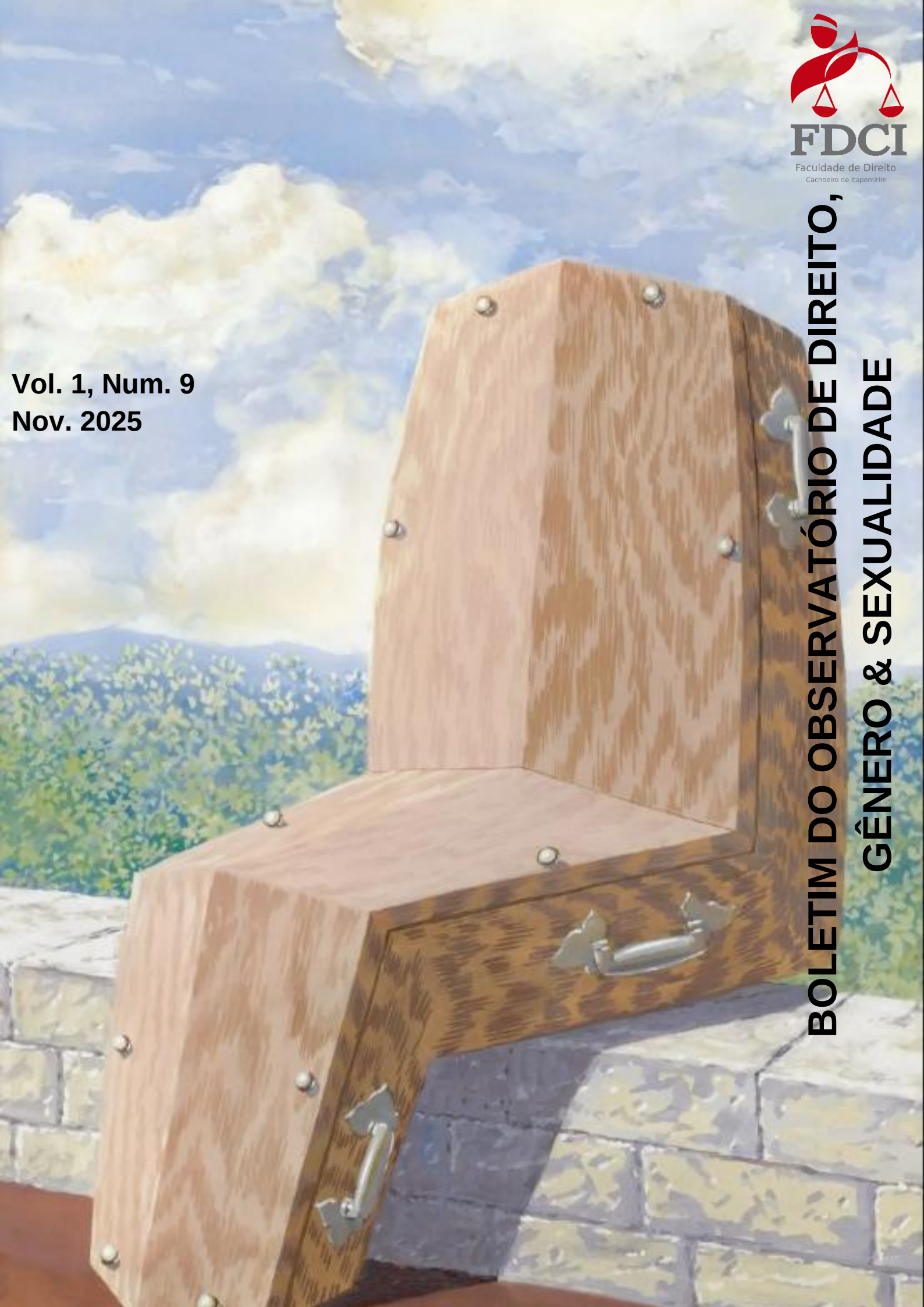


**Vol. 1, Num. 9
Nov. 2025**



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

(Volume 1, número 9)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira,
Isabela Vargas Teixeira, Maria Eduarda Marques Neves
& Pedro Lucas de Andrade Brites

CAPA

A Bela Herege, de René Magritte (1964)



B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n. 9 (nov. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, 2025.

Vol. 1, n. 9 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Branco, Ana Beatriz dos Santos. III. Oliveira, Igor Furtado de Oliveira. IV. Teixeira, Isabela Vargas. V. Neves, Maria Eduarda Marques. VI. Brites, Pedro Lucas de Andrade. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnormativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípua

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formativas.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

A EXTORSÃO SEXUAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO? UMA ANÁLISE DA FIGURA DA SEXTORSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO10-42

Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA43-83

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

A CULTURA DO ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTUPRO CORRETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA84-121

Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o nono número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das

ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

A EXTORSÃO SEXUAL NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO? UMA ANÁLISE DA FIGURA DA SEXTORSÃO NO CONTEXTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO¹

Maria Eduarda Marques Neves²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O objetivo geral é examinar de que modo a sextorsão, enquanto modalidade de extorsão sexual viabilizada pelo uso intensivo de tecnologias digitais e pela rápida circulação de informações, se insere na dinâmica da sociedade em rede e se articula com a violência de gênero dirigida majoritariamente contra mulheres. Busca-

se, a partir disso, avaliar a suficiência e os limites da resposta jurídico-penal e infraconstitucional brasileira – incluindo o enquadramento típico em normas já existentes, a proteção conferida a grupos vulneráveis e as iniciativas legislativas voltadas à regulação do ambiente virtual – para prevenir, punir e reparar os danos decorrentes dessa prática.

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

A dinâmica social contemporânea é marcada pela velocidade com que informações circulam e pela presença constante das tecnologias digitais no cotidiano. Nesse cenário, a informação assume papel central tanto na produção de conhecimento quanto na organização dos processos sociais, deixando de ser apenas suporte e tornando-se elemento fundamental das transformações econômicas e culturais. Com isso, diversas atividades passaram a ocorrer em ambientes digitais, exigindo maior cuidado no consumo de conteúdos e revelando desigualdades profundas decorrentes da exclusão digital, especialmente diante da crescente substituição de interações presenciais por serviços realizados online.

Paralelamente, configura-se uma forma de organização social baseada em redes, caracterizada por sistemas abertos compostos por múltiplos nós que se comunicam, se reorganizam e incorporam novos elementos sempre que compartilham códigos comuns. A vida cotidiana passa a ser atravessada por diferentes redes — de comunicação,

transporte, energia, finanças, saúde, educação e informática — sustentadas por uma cultura em que o real e o virtual se integram. Esse modelo redefine estruturas produtivas, práticas sociais e relações de poder, instaurando um ambiente em que indivíduos mantêm sua autonomia, mas se relacionam por meio de conexões que eles próprios selecionam. A expansão das tecnologias digitais amplia as possibilidades de participação e expressão, ao mesmo tempo em que intensifica disputas em torno do controle dos fluxos informacionais, já que diferentes instituições procuram manter sua influência sobre esse ambiente.

Nesse sentido, é importante saber a distinção entre extorsão e roubo, que é tradicionalmente explicada pela forma como o bem passa para as mãos do agente: na extorsão, a vítima, pressionada por ameaça ou violência, é quem entrega o objeto, enquanto no roubo ocorre a subtração direta. No contexto contemporâneo, essa modalidade adquire novas configurações no ambiente digital, especialmente nas práticas conhecidas como sextorsão, em que alguém é

constrangido a produzir ou enviar conteúdos de natureza sexual para evitar que registros íntimos já existentes sejam divulgados. Esse tipo de chantagem pode ocorrer tanto em relações de confiança quanto em interações virtuais com desconhecidos, e seus efeitos emocionais costumam ser devastadores, levando vítimas a medo, vergonha, isolamento e, em situações extremas, ao suicídio. Registros oficiais, além disso, apontam aumento dos casos, inclusive com criminosos que se passam por jovens em redes sociais, plataformas de jogos e aplicativos de mensagem, forçando vítimas a fornecer novas imagens ou realizar pagamentos.

A sextorsão não se enquadra automaticamente no crime de extorsão previsto no Código Penal, pois este exige expressamente o objetivo de obter vantagem econômica, elemento que nem sempre está presente nas chantagens que envolvem conteúdo íntimo. Entretanto, há respaldo legal para responsabilização quando o alvo é criança ou adolescente, já que o Estatuto correspondente criminaliza tanto a produção e circulação de

pornografia infantil quanto o aliciamento e o constrangimento por meios digitais para fins sexuais.

Ademais, casos julgados no país demonstram a possibilidade de enquadramento inclusive em delitos como estupro virtual, quando a vítima é forçada a realizar atos libidinosos sob ameaça. Diante do agravamento dessas práticas, tramitam propostas legislativas que buscam tipificar de forma específica tanto a divulgação não autorizada de imagens íntimas quanto a sextorsão, estabelecendo penas próprias, impondo deveres de prevenção às plataformas digitais e reforçando a necessidade de mecanismos eficientes de denúncia e retirada de conteúdos ilegais.

Com base no apresentado, a violência de gênero é compreendida como qualquer forma de agressão física, psicológica, sexual, simbólica ou virtual dirigida a pessoas que se encontram em condição de vulnerabilidade em razão de sua identidade de gênero, sendo mais frequentemente praticada por homens contra mulheres. Entre as manifestações mais recorrentes estão as agressões

cometidas por parceiros íntimos, que representam parcela significativa das violações registradas em diversos países, atingindo mulheres de distintas faixas etárias e contextos sociais. Esse cenário se amplia quando se consideram formas de violência simbólica, expressas em estereótipos culturais e falas que naturalizam a inferiorização das mulheres, bem como formas de violência virtual, como perseguição on-line, divulgação de imagens íntimas sem consentimento, chantagem digital e assédio em ambientes virtuais.

Nesse contexto, observa-se que a internet potencializa a propagação de conteúdos ofensivos, favorece o anonimato e amplia os danos emocionais e sociais às vítimas. Nos últimos anos, casos graves envolvendo exposição íntima e ameaças virtuais evidenciaram o impacto concreto dessas agressões, contribuindo para o aumento de denúncias e para a percepção de que comportamentos abusivos historicamente presentes em relações pessoais também se replicam no meio on-line. A prática da chantagem com imagens

íntimas, conhecida como sextorsão, revela de forma clara a ligação entre violência digital e violência de gênero, ao utilizar a exposição do corpo feminino como instrumento de humilhação, vingança ou obtenção de vantagem. Registros oficiais apontam que a maior parte das vítimas são mulheres, e que muitas violações envolvem o compartilhamento não autorizado de fotografias íntimas, resultando em danos profundos à dignidade e à integridade emocional.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de

seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Extorsão Sexual; Sextorsão; Violência de Gênero.

1 A TEORIA DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO DE MANUEL CASTELLS

A sociedade atual é profundamente influenciada pela circulação veloz de informações e pelo uso constante de tecnologias digitais. Segundo Valentim (2008, p. 19), citado por Colombo e Valentim (2021, p. 2), a informação possui um caráter duplo, atuando tanto como objeto de análise quanto como fenômeno inserido em um processo mais amplo. É importante destacar que a tecnologia está cada vez mais presente nas interações sociais, e essa intensificação do fluxo informacional tem provocado transformações relevantes na chamada Sociedade da Informação e do Conhecimento (Colombo; Valentim, 2021, p. 2). Além disso, Valentim (2008) *apud* Colombo e Valentim (2021, p. 2) enfatiza que a informação é parte essencial da construção do conhecimento, pois não é

possível produzir saber sem recorrer a algum tipo ou forma de informação.

Nesse sentido, Werthein (2000, p. 71) afirma que a expressão “sociedade da informação” surgiu como alternativa ao conceito de “sociedade pós-industrial”, pois descreve de forma mais precisa o novo paradigma técnico-econômico contemporâneo. Segundo o autor, esse paradigma resulta de transformações tecnológicas, organizacionais e administrativas que deslocam o “fator-chave” do desenvolvimento: em vez da energia barata típica da era industrial, passam a predominar os fluxos acessíveis de informação, possibilitados pelos avanços da microeletrônica e das telecomunicações. Ainda conforme Werthein (2000, p. 72), essa sociedade “informacional” relaciona-se diretamente à reestruturação do capitalismo desde os anos 1980, marcada pela flexibilização produtiva e pela adoção de novas tecnologias que facilitam processos como desregulamentação, privatização e revisão das relações entre capital e trabalho.

Segundo Castells (2000) *apud* Werthein (2000, p. 72), o novo paradigma tecnológico caracteriza-se por ter a informação como matéria-prima central, já que as tecnologias passam a atuar diretamente sobre ela, diferentemente de momentos anteriores em que era utilizada apenas como suporte para outras aplicações. Somado a isso possui elevada capacidade de penetração, pois a informação integra todas as dimensões da vida social e, portanto, todas tendem a ser afetadas por essas tecnologias. Destaca-se também o predomínio da lógica em rede, viabilizada pela infraestrutura digital que permite organizar de forma interconectada os mais diversos processos.

O autor também assevera que essa lógica opera sob forte flexibilidade, favorecendo reconfigurações rápidas e reversíveis dos sistemas tecnológicos. Por fim, há crescente convergência entre diferentes áreas do conhecimento – como microeletrônica, telecomunicações, optoeletrônica, informática e, cada vez mais, biologia – gerando trajetórias tecnológicas integradas e transformando os

referenciais conceituais com que se compreendem os fenômenos sociais e econômicos (Castells, 2000 *apud* Werthein, 2000, p. 72)

Santana (2021, n.p.) aponta que o intenso fluxo de informações, constantemente atualizado em ritmo acelerado, tem provocado profundas transformações sociais em escala global. Para a autora, essa velocidade informacional exige maior cautela e tratamento criterioso dos conteúdos que circulam nos meios digitais. Santana (2021, n.p.) também enfatiza que um debate central da atualidade envolve as rupturas sociais geradas pela exclusão digital, considerada pela autora como uma forma de exclusão social mais ampla. Ainda conforme a autora, grande parte dos serviços cotidianos passou a ser realizada pela internet — desde pagamentos e transferências até matrículas escolares ou acadêmicas —, reduzindo a necessidade de deslocamentos presenciais ou de interação humana direta, já que muitas atividades podem ser realizadas com o apoio de assistentes virtuais.

Nessa perspectiva, surge a chamada Sociedade em Rede, formulada inicialmente em 1981 pelo sociólogo norueguês Stein Braten, para caracterizar uma forma de organização social baseada em sistemas de informação interconectados e em tecnologias de comunicação (Castro, [s.d.], p. 2). Castells (1999, p. 566) explica que é fundamental compreender o conceito de rede, já que ele ocupa um lugar central em sua interpretação da sociedade na era da informação. Para o autor, uma rede consiste em um conjunto de nós que se encontram interligados, sendo que o significado de cada nó varia conforme o tipo de rede analisada. Castells acrescenta que as redes são estruturas abertas, com capacidade de expansão contínua, podendo incorporar novos nós sempre que estes conseguem estabelecer comunicação com os demais — isto é, quando compartilham os mesmos códigos comunicacionais, como valores, critérios ou objetivos de desempenho.

Castells *apud* Santi (2014, p. 4) enfatiza que as sociedades contemporâneas se estruturam prioritariamente por meio de fluxos que

circulam em redes formadas por instituições e organizações diversas. Dessa forma, estamos inseridos em múltiplas redes — elétricas, de telecomunicações, de transporte, de educação, hospitalares, financeiras e de computadores, entre outras — todas sustentadas pelo papel central das tecnologias como agentes dinamizadores dessa estrutura. Segundo o autor, integra esse contexto uma cultura de virtualidade real, resultado de um sistema midiático onipresente, interconectado e altamente diversificado, capaz de remodelar as bases materiais da existência, como as noções de tempo e espaço, ao instituir o “espaço de fluxos” e o “tempo intemporal” que caracterizam as práticas sociais e as dinâmicas das elites contemporâneas (Castells, 1999b, p. 17 *apud* Santi, 2014, p. 4). Nesse sentido:

O termo Sociedade em Rede refere-se à estrutura social desta nova era, onde as manifestações econômicas, representadas pela economia global de informação, e suas expressões culturais estão integradas em uma

virtualidade real, dimensão em que o mundo das ideias e o mundo concreto se relacionam por meio das ferramentas digitais. As representações que os seres humanos fazem da realidade são um dos principais elementos responsáveis para a constituição dessa mesma realidade. O autor afirma que a humanidade está imersa em uma trama simbólica de representações que os próprios seres humanos compartilham entre si. Só que, como a comunicação na era contemporânea passou a ser pautada pela utilização de computadores e aparelhos eletrônicos como o celular, esses símbolos foram apropriados para o meio digital. Dessa forma, a realidade é capturada e acaba sendo reorganizada nesse meio, tornando-se parte de um universo de conexões. (Castro, [s.d.], p. 3)

Assim, acompanha-se o entendimento de Castells (2016) de que a era da informação, articulada a partir de uma cultura informacional, constitui o alicerce da sociedade atual, na qual processos e funções sociais passam a ser

organizados predominantemente por redes de informação e produção (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123). O autor destaca que o novo paradigma tecnológico forneceu as condições materiais para que a lógica em rede se difundisse por toda a estrutura social. Nesse contexto, observa-se que a sociedade tende, cada vez mais, a adotar formas de organização em rede, o que torna indispensável compreender o papel desempenhado por essa lógica no âmbito social (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123).

Nesse sentido, o advento da sociedade em rede decorre da interação entre o surgimento de tecnologias inovadoras e o movimento da própria sociedade de se reconfigurar, empregando o poder da tecnologia como instrumento para fortalecer a própria dinâmica do poder (Castells, 2016 *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123). As reflexões do autor são particularmente elucidativas ao afirmarem que as redes passaram a constituir a nova forma estrutural das sociedades contemporâneas e que a disseminação

dessa lógica transforma de maneira profunda o funcionamento dos processos produtivos, as vivências humanas, as relações de poder e os padrões culturais. Para Castells, esse cenário marca o início de uma nova forma de existência — a era da informação — sustentada pela autonomia da cultura, responsável por constituir os elementos simbólicos que moldam nossa experiência social (Castells, 2016, *apud* Peres; Przylepa; Sousa, 2023, p. 123).

Em entrevista ao programa Fronteiras (2016), na edição sobre “Indivíduo e Coletividade”, Manuel Castells afirma que a internet é um meio ideal para conectar pessoas, pois coloca o indivíduo no centro, independentemente de gênero, classe social ou qualquer outra categoria. Para o sociólogo, essa dinâmica não implica isolamento, mas sim uma forma de sociabilidade baseada em indivíduos conectados. A internet, segundo ele, possibilita um paradoxo característico da contemporaneidade: sujeitos que preservam sua individualidade, mas que, ao mesmo tempo, se relacionam em rede. Castells (2016) observa que essa conexão

não ocorre entre pessoas iguais, e sim entre aquelas que despertam interesse, configurando um processo seletivo no qual cada pessoa escolhe com quem deseja se conectar, gerando, assim, a formação de redes. Castells destaca, ainda, que a rede não é a internet; ao contrário, a rede é a própria vida, que se expressa em múltiplos espaços — no ambiente digital, nos bairros, nas comunidades e em outros contextos sociais.

Na entrevista concedida a Sergio Martin, Castells (2012) observa que o poder é exercido por aqueles que conseguem organizar as redes — sejam elas econômicas, políticas, midiáticas ou de qualquer outra natureza. Para ele, quem detém poder busca preservá-lo, pois isso garante a manutenção de seus próprios interesses e valores na estrutura social, o que explica a resistência constante a mudanças que possam ameaçar esse domínio. Segundo o sociólogo, conservar o poder implica controlar a informação e assegurar que os canais comunicacionais permaneçam verticais, com poucos

emissores e muitos receptores (Castells, 2012).

Dando continuidade ao debate, Manuel Castells (2012) ressaltou que, embora a expansão da internet e das redes móveis tenha permitido maior diversidade e horizontalidade nos fluxos comunicacionais, grandes corporações também possuem acesso aos mesmos meios, e os governos, ainda que parcialmente limitados, tentam influenciar ou restringir a circulação de ideias nesses ambientes. Assim, apesar de a tecnologia possibilitar uma abertura inédita, existe um esforço contínuo de poderes econômicos, políticos e midiáticos para controlar esse espaço. Conforme Castells (2012), o impacto desse cenário varia conforme o contexto histórico e o país, dependendo sobretudo da capacidade de mobilização das pessoas em defesa da liberdade de expressão.

Além disso, Castells (2012) assevera que nunca houve momento na história em que os indivíduos tivessem tanta possibilidade de intervenção no campo comunicacional quanto agora, graças à

internet. Ele lembra que as próprias empresas de comunicação utilizam redes sociais e que as barreiras de entrada nesse ambiente diminuíram significativamente: a tecnologia está amplamente acessível, e criar um canal ou produzir conteúdo requer investimento relativamente baixo. Dessa forma, multiplicam-se alternativas comunicacionais, das mais simples às mais sofisticadas. Castells cita o exemplo da AOL, que perdeu relevância quando tentou restringir a liberdade de expressão de seus usuários, demonstrando que plataformas só se sustentam se mantiverem esse princípio.

Ainda na entrevista em comento, o sociólogo acrescenta que os governos, em geral, veem a internet com desconfiança, pois ela desafia o controle tradicional da informação, base histórica do exercício do poder estatal. Embora costumem justificar tentativas de vigilância com argumentos ligados ao terrorismo ou à pornografia infantil, Castells (2012) sublinha que esses problemas são sociais e não específicos da rede. Ele menciona que, mesmo em países com forte aparato de censura, como a

China, o controle nunca é plenamente eficaz: sistemas automáticos identificam palavras-chave, mas estratégias simples, como evitar tais termos, já podem driblar parte da vigilância. Métodos manuais de intimidação, segundo ele, são ainda menos eficientes (Castells, 2012).

2 A FIGURA DA EXTORSÃO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO BRASILEIRO

Ao tratar do crime de extorsão, é fundamental esclarecer sua distinção em relação ao roubo. Conforme destaca Hunguia ([s.d.]), citado por Greco (2025, p. 540), embora ambos os delitos possuam penas equivalentes e apresentem grande proximidade, a ponto de em certas situações parecerem se confundir, há diferença conceitual relevante entre eles. Na extorsão, diversamente do que ocorre no roubo, é a própria vítima quem, submetida à coação, entrega o bem ao agente. Frank sintetizava essa diferença afirmando que “o ladrão subtrai; o

extorsionário faz com que o bem lhe seja entregue” (Greco, 2025, p. 540)

Von Liszt ([s.d.]) *apud* Greco (2025, p. 540), contudo, criticava essa distinção simplificada. Ao analisar o exemplo do assaltante que, sob ameaça de arma de fogo, impõe à vítima o dilema “a bolsa ou a vida”, questionava se seria possível afastar o roubo apenas porque a vítima retira a carteira do bolso e a entrega ao agressor. Para ele, sob o ponto de vista prático, pouco importa se o agente toma o objeto ou se a vítima o entrega; contudo, se se pretende manter a diferenciação técnica entre os delitos, esta deve ser reconhecida nos seguintes termos: no roubo, há *contrectatio*; na extorsão, há *traditio*. Dessa forma, na situação descrita por Von Liszt, configuraria extorsão, pois o agente não subtraiu o bem, mas o recebeu diretamente da vítima (Greco, 2025, p. 540).

Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2020, n.p.), o crime de extorsão, previsto no art. 158 do Código Penal, ocorre quando alguém é constrangido, por meio de violência ou grave ameaça, a praticar,

tolerar ou deixar de praticar um ato, com o propósito de gerar vantagem ilícita ao agressor. Trata-se de delito contra o patrimônio e, quando envolve a restrição da liberdade da vítima para a obtenção do benefício econômico, a pena pode variar de 6 a 12 anos de reclusão, além de multa. Nesses casos, a vítima costuma ser compelida a colaborar ou realizar alguma ação específica exigida pelo autor do crime. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020, n.p.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 3.591/RJ, sob relatoria do Ministro Costa Leite, firmou entendimento de que, para a consumação do crime de extorsão previsto no art. 158 do Código Penal, não se exige a efetiva obtenção da vantagem econômica ilícita. Essa vantagem corresponde apenas ao exaurimento da conduta delitiva, sendo suficiente, para a configuração do tipo penal, a intenção do agente em constranger a vítima mediante violência ou grave ameaça (Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]). Nesse sentido, é o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. [...]. Reconhecimento da modalidade tentada no crime de extorsão. Abrandamento do regime. Recurso não provido com alterações de ofício. [...] - A extorsão, embora seja crime formal, possui *iter criminis*, permitindo seu fracionamento. Assim, se a vítima não se sente intimidada com as ameaças e a Polícia é acionada, provocando a evasão do agente da seara do crime, a tentativa deve ser reconhecida. - Em razão do quantum da pena aplicado, é possível a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. - Recurso não provido com alterações de ofício (Apelação Criminal nº 1.0035.11.005170-9/001, Rel. Des. Flávio Leite, j. 23.10.2012 *apud* Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2013, p. 2)

Nesse sentido, Silva (2022, p. 121) explica que o termo sextorsão resulta da união das palavras “sexo” e “extorsão” e descreve uma modalidade de exploração sexual baseada em relações de poder desiguais. Segundo a autora, essa prática

ocorre quando alguém é compelido a realizar atos sexuais ou produzir material pornográfico para evitar a divulgação de imagens, vídeos ou outros registros íntimos. Além disso, Silva (2022, p. 121) destaca que o agressor pode ser um desconhecido que, utilizando-se de técnicas de manipulação em ambientes virtuais, conquista a confiança da vítima e a convence a enviar conteúdo íntimo, para depois ameaçá-la e exigir novas mídias ou comportamentos sexuais degradantes, como práticas de automasturbação ou uso de objetos durante o ato. Vale ressaltar que a sextorsão pode ocorrer em relações íntimas, quando o parceiro utiliza vergonha, humilhação e controle como formas de coerção (Silva, 2022, p. 121).

Corroborando com a explicação, Fernandez (2013, p. 84) *apud* Santos (2018, p. 7), observa que fotografias ou vídeos de caráter íntimo podem transformar-se em fonte de intenso sofrimento quando acessados por terceiros. Segundo o autor, sempre que o detentor desse material utiliza a ameaça de divulgação para compelir a pessoa retratada a atender suas

exigências, configura-se claramente uma situação de sextorsão. No entendimento de Silva (2022), muitas vítimas, dominadas pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa, acabam cedendo às exigências do autor da ameaça. A autora observa que esse silêncio é frequentemente reforçado pelo machismo estrutural, que faz com que a vítima tema ser julgada, ridicularizada ou discriminada caso busque ajuda.

De acordo com a *U.S. Immigration and Customs Enforcement* ([s.d.]), a Divisão de Investigações de Segurança Interna dos Estados Unidos registrou mais de 3.000 denúncias de sextorsão apenas no ano fiscal de 2022. A agência destaca que uma tendência crescente desse tipo de crime tem como principais vítimas meninos entre 14 e 17 anos, que são abordados por agressores adultos que se passam por adolescentes do sexo feminino em plataformas de jogos, redes sociais e aplicativos. Conforme esclarecido pelo órgão, o esquema geralmente inicia com pedidos aparentemente inofensivos para o envio de fotos íntimas ou exposição

corporal durante videochamadas, seguidos de ameaças de divulgação pública caso o adolescente não forneça conteúdos mais explícitos ou não efetue pagamentos.

A instituição ainda aponta que, em algumas variações da prática, os criminosos induzem os jovens a participarem de atos explícitos em vídeo, registrando o material sem o conhecimento da vítima e, posteriormente, utilizando-o para extorsão financeira ou sexual. A *U.S. Immigration and Customs Enforcement* ([s.d.]) enfatiza que tais condutas resultam em sérios danos emocionais, especialmente para crianças e adolescentes, que frequentemente se veem assolados por vergonha, medo e isolamento. Em situações extremas, observa-se que algumas vítimas chegam a cometer suicídio por não saberem que há recursos de apoio disponíveis.

De acordo com informações divulgadas pela SaferNet ([s.d.]), há registros de casos de sextorsão no Brasil desde 2012, envolvendo vítimas de diversas regiões, predominantemente mulheres. Os episódios relatados à instituição variam desde ameaças de divulgação de imagens

íntimas obtidas em interações afetivas até fraudes praticadas por desconhecidos em ambientes virtuais. Entre os depoimentos recebidos, a SaferNet ([s.d.]) destaca, por exemplo, o de uma mãe que relatou que sua filha de 14 anos foi coagida a enviar novas fotos sob ameaça de divulgação na escola, bem como o de um jovem de 18 anos extorquido após ter uma videochamada gravada por um golpista que se passava por outra pessoa. Além disso, a SaferNet destaca um caso de grande repercussão com a canadense Amanda Todd:

Fora do Brasil, a canadense Amanda Todd foi uma das primeiras vítimas, em um caso de grande repercussão. Quando tinha 13 anos, em 2010, ela usava chats em vídeo para conversar com outros adolescentes. Ela ficou amiga de um que pediu que ela mostrasse os seios para a câmera. Ela fez aquilo por impulso e não sabia que ele havia tirado uma foto. Pouco tempo depois, a pessoa enviou a ela uma mensagem no Facebook dizendo que, se ela não mostrasse mais, ele iria

postar a foto para outras pessoas. Quando ela não fez o que ele pediu, ele enviou a foto para todos os seus amigos no Facebook. Ela foi ridicularizada e precisou mudar de escola. Se tornou ansiosa e depressiva. Se tornou alvo de provocações e assédio dos colegas. Em um pedido de ajuda, Amanda contou sua história em um tocante vídeo de nove minutos em setembro de 2012. "Eu não tenho ninguém", ela disse. "Eu preciso de alguém." Um mês depois, ela cometeu suicídio. (SaferNet, [s.d.], n.p.)

A Agência Nacional de Telecomunicações, em 28/10/2025, divulgou que a Polícia Civil do Rio de Janeiro tem alertado para a ampliação dos casos de extorsão digital, termo utilizado para designar qualquer forma de chantagem realizada em ambiente virtual. Dentro dessa categoria, destaca-se a sextorsão, que ocorre quando o agressor exige valores financeiros, favores ou a produção de novas imagens íntimas para não expor conteúdos pessoais ou sexualizados da vítima. Segundo o Órgão, ao se deparar com esse tipo de delito, a vítima não deve atender às

demandas do criminoso. A recomendação é cessar a comunicação imediatamente, preservar todas as evidências digitais e buscar auxílio em uma Delegacia de Polícia, seja ela especializada — como a DCAV, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas —, seja uma Delegacia Distrital.

O crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, não se confunde com a sextorsão, justamente porque a legislação penal brasileira exige, pelo princípio da tipicidade penal, uma correspondência exata entre a conduta praticada e o tipo penal previsto em lei. O art. 158 dispõe: “Art. 158 – Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa” (Brasil, 1940). Assim, percebe-se que a extorsão exige necessariamente a busca de vantagem econômica, o que não é elemento obrigatório na sextorsão.

No âmbito da proteção infantil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 241-A, criminaliza condutas envolvendo, divulgação ou circulação de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente, ainda que praticadas por meios informáticos, o que abrange situações de sextorsão quando o agressor manipula ou divulga material dessa natureza. De forma complementar, o art. 241-D tipifica o aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento de criança com finalidade sexual por meio de comunicação, o que alcança os casos em que o agressor induz a vítima à produção de imagens íntimas que posteriormente utilizará na chantagem.

Conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça do Piauí (2017, n.p.), a primeira prisão por estupro virtual no Brasil foi decretada pelo juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina. O caso envolvia um homem que, após criar diversos perfis falsos no Facebook, passou a ameaçar sua ex-namorada, afirmando que divulgaria imagens íntimas que possuía dela caso não enviasse novos conteúdos sexuais.

Sob essa coação, a vítima foi compelida a produzir vídeos de masturbação e de introdução de objetos, configurando a dinâmica descrita pela doutrina contemporânea como sextorsão (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017, n.p.).

De acordo com o Tribunal, para chegar ao responsável, o magistrado determinou que o Facebook fornecesse informações vinculadas aos perfis falsos, permitindo o rastreamento do endereço IP utilizado e resultando na decretação da prisão do acusado. Na fundamentação, o juiz sustentou que a conduta se enquadrava no crime de estupro virtual, pois o tipo penal exige apenas o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça, para a prática de ato libidinoso, e não o contato físico direto entre autor e vítima. Assim, o agente atuou como autor mediato, valendo-se de coação moral irresistível para obrigar a vítima a realizar atos sexuais, preenchendo integralmente os elementos normativos do tipo (Tribunal de Justiça do Piauí, 2017, n.p.)

O Projeto de Lei nº 2.058/2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo

(e outros), propõe a criação de uma legislação específica destinada à criminalização do *revenge porn* e da sextorsão. No artigo 1º, o projeto apresenta as definições aplicáveis, estabelecendo que a sextorsão consiste na conduta de chantagear ou extorquir alguém mediante ameaça de divulgação de imagens íntimas ou vídeos de nudez, obtidos ilegalmente ou por meio de consentimento viciado pela coação. O artigo 2º trata da tipificação penal, prevendo que a prática de sextorsão, quando realizada mediante ameaça de divulgação de conteúdo íntimo com o intuito de obter vantagem financeira, sexual ou qualquer outra forma de benefício indevido, constitui crime. Para essa conduta, o texto legislativo propõe pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2)

No artigo 3º, o projeto impõe deveres aos provedores de serviços digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas de compartilhamento de conteúdo. Entre as obrigações previstas estão a

implementação de normas de uso que proíbam o *revenge porn* e a sextorsão, a disponibilização de mecanismos eficazes de denúncia e remoção rápida de conteúdos ilegais, e a cooperação com autoridades responsáveis pela investigação e responsabilização de autores de crimes envolvendo divulgação não autorizada de imagens íntimas (Câmara dos Deputados, 2024, p. 2).

Na justificativa, o autor explicita que a proposta decorre da crescente preocupação social e jurídica com a disseminação de práticas como *revenge porn* e sextorsão, as quais configuram grave violação dos direitos fundamentais. Tais condutas, segundo o texto, geram danos emocionais, psicológicos e sociais profundos, afetando diretamente a dignidade, a intimidade e a privacidade das vítimas. O documento ressalta ainda que o ordenamento jurídico vigente apresenta lacunas que dificultam a adequada proteção das pessoas afetadas e a responsabilização efetiva dos agentes. Por essa razão, torna-se necessária a criação de uma legislação específica que defina

claramente tais crimes e estabeleça um arcabouço jurídico sólido para combatê-los. (Câmara dos Deputados, 2024, p. 3)

O projeto também reforça a importância de atribuir responsabilidades objetivas aos provedores de serviços online, exigindo atuação ativa na prevenção e remoção de conteúdos ilícitos. Além disso, enfatiza o papel das ações educativas e de conscientização acerca da gravidade do revenge porn e da sextorsão, promovendo campanhas e parcerias com instituições educacionais e organizações civis, com o intuito de construir um ambiente digital mais seguro e pautado no respeito à dignidade humana (Câmara dos Deputados, 2024, p. 3)

3 SEXTORSÃO COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO? REFLEXÕES A PARTIR DA AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DA TEMÁTICA

Segundo a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (2023, n.p.), a violência de gênero corresponde a qualquer forma de agressão — seja física, psicológica,

sexual ou simbólica — direcionada a pessoas que, em razão de sua identidade de gênero, encontram-se em condição de vulnerabilidade. A instituição ressalta que, por fatores históricos amplamente conhecidos, a manifestação mais recorrente desse tipo de violência é aquela praticada por homens contra mulheres.

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994) - ratificada pelo Brasil em 1995 -, estabelece em seu artigo 1º que a violência contra a mulher corresponde a qualquer comportamento ou ato motivado pelo gênero que resulte em morte, lesão ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, independentemente de ocorrer em espaços privados ou públicos. Em seu artigo 2º, a Convenção esclarece que essa forma de violência abrange três grandes categorias.

A primeira refere-se às agressões físicas, sexuais ou psicológicas praticadas no ambiente familiar, na unidade doméstica ou em relações interpessoais nas quais o agressor conviveu ou conviva com a mulher,

incluindo situações como estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual (Convenção de Belém do Pará, 1994, p. 3). A segunda categoria envolve atos cometidos na comunidade em geral, por qualquer pessoa, compreendendo práticas como violação, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual em locais de trabalho, instituições de ensino, estabelecimentos de saúde ou outros espaços. Por fim, a terceira categoria inclui condutas de violência praticadas ou permitidas pelo Estado ou por seus representantes, em qualquer circunstância em que ocorram. (Convenção de Belém do Pará, 1994, p. 3)

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde ([s.d.], n.p.), a violência praticada por parceiro íntimo constitui a forma mais frequente de agressão direcionada às mulheres. Em escala global, estima-se que até 38% dos homicídios femininos sejam cometidos por parceiros do sexo masculino. As informações mais confiáveis sobre a ocorrência desse tipo de violência — assim como sobre violência sexual em contextos não marcados por

conflitos armados — provêm de pesquisas populacionais que coletam relatos diretos das vítimas. No *Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer*, realizado em 2005 em dez países majoritariamente de baixa ou média renda, observou-se que, entre mulheres de 15 a 49 anos:

- Entre 15% das mulheres no Japão e 71% das mulheres na Etiópia relataram terem sofrido violência física e/ou sexual por parte de um parceiro em sua vida;
- Entre 0,3% e 11,5% afirmaram ter sofrido violência sexual perpetrada por alguém que não era seu parceiro depois dos 15 anos de idade;
- A primeira experiência sexual foi forçada em muitos casos (17% das mulheres na Tanzânia rural, 24% no Peru rural e 30% em zonas rurais de Bangladesh indicaram que sua primeira experiência sexual foi forçada).

Outra investigação, conduzida pela OMS em parceria com a *London School of Hygiene and Tropical Medicine* e o *Medical*

Research Council, envolvendo dados de 80 países, mostrou que cerca de 30% das mulheres que já estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual praticada por um parceiro (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.). As taxas variam conforme a região: 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental, chegando a 37% no Mediterrâneo Oriental e 37,7% no Sudeste Asiático. Além disso, confirma-se que 38% de todos os feminicídios no mundo são perpetrados por parceiros (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Ainda de acordo com o Órgão, no que diz respeito à violência sexual cometida por terceiros, aproximadamente 7% das mulheres relatam ter sido vítimas dessa forma de agressão, embora o volume de dados disponíveis seja menor. Tanto a violência de parceiros quanto a violência sexual, em geral, são cometidas majoritariamente por homens contra mulheres (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.). Em relação ao abuso sexual na infância, pesquisas internacionais

mostram que cerca de 20% das meninas e entre 5% e 10% dos meninos vivenciaram esse tipo de violência. A agressão entre jovens, inclusive dentro de seus relacionamentos, também figura como um problema significativo (Organização Pan-Americana da Saúde, [s.d.], n.p.).

Somado ao apresentado, Balestero e Gomes (2015, p. 45) explicam que a violência contra a mulher é reconhecida pela ONU como um problema de proporções epidêmicas em escala mundial. Segundo as autoras, após análises divulgadas pela OMS, constatou-se que os tipos mais recorrentes desse fenômeno são a violência física e a violência sexual cometidas pelo parceiro íntimo. Balestero e Gomes (2015, p. 45) também enfatizam que a violência de gênero constitui uma realidade que ultrapassa barreiras culturais, estando presente em diferentes sociedades, independentemente do seu nível de desenvolvimento, embora com intensidades variadas. As autoras destacam, com base nos dados da OMS, que o principal agressor costuma ser o parceiro íntimo — como marido ou ex-marido —,

chegando a representar, em determinadas regiões, até 65,6% dos casos registrados. Nesse sentido, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul ([s.d.], p. 5), destaca as principais formas de violência, sendo elas:

Violência física

Caracteriza-se pela agressão física, tais como: tapas, socos, empurrões, arremesso de objetos ou qualquer conduta que ofenda a integridade e saúde corporal da mulher. Em caso de morte por agressões motivadas pelo simples fato de ser mulher, utiliza-se o termo feminicídio.

Violência sexual

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada. São exemplos: forçar o aborto, usar anticoncepcionais contra sua vontade ou ainda sofrer assédio sexual mediante ameaça ou intimidação.

Violência virtual

Ocorre quando se utilizam os ambientes virtuais para importunar, intimidar, perseguir, ofender ou chantagear alguém ou

determinado conjunto de indivíduos, tais como:

Pornografia de vingança: consiste na divulgação, por meio de sites e redes sociais, de vídeos ou fotos com cenas íntimas, relação sexual ou nudez sem o consentimento da mulher. O agressor também pode utilizar chantagem emocional ou financeira.

Perseguição on-line (stalking): o agressor persegue virtualmente a mulher de forma incansável, invadindo sua privacidade, com envio de mensagens indesejadas, exposição de fatos e boatos nas redes sociais.

Violência simbólica

Refere-se a uma forma de violência “invisível”, percebida em comportamentos, pensamentos e modelos das instituições sociais em que se perpetuam e se impõem determinados valores culturais.

São exemplos de violência simbólica as expressões: “toda mulher dirige mal”; “cozinha bem, já pode casar”; “foi estuprada porque estava de roupa curta”; “vai ficar para titia”. (Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, [s.d.], p. 5)

Ao abordar o assunto, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, n.p.) destaca a análise da pesquisadora Taiza de Souza Costa Ferreira, doutora da Fiocruz em Saúde da Criança e da Mulher, que define a misoginia como um conjunto de ações de ódio direcionadas às mulheres. Segundo a especialista, essa prática tem se intensificado especialmente no ambiente digital. Ela observa que há um “crescimento cada vez mais exacerbado da violência contra a mulher no ambiente de sociabilidade digital”, manifestada, por exemplo, na criação de perfis falsos destinados a humilhar mulheres e desacreditar suas falas, inclusive em espaços de poder (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.)

Ferreira, que também é especialista em cyberbullying, relaciona a misoginia à dinâmica patriarcal que estrutura a sociedade, contexto no qual as mulheres historicamente não dispõem dos mesmos direitos e oportunidades que os homens (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Esse ódio sistemático faz com que as mulheres sejam

enquadradas como um grupo minoritário, dentro do qual há subgrupos ainda mais vulneráveis à violência de gênero, como mulheres transexuais, lésbicas, indígenas e negras. “Todas essas subcategorias são vítimas de discurso misógino”, afirma. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

No contexto digital, a pesquisadora da Fiocruz ressalta a presença de “redes paralelas” voltadas à disseminação de conteúdos que buscam deslegitimar pautas importantes para as mulheres (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Como exemplo, cita a influenciadora Alexandra Gurgel, cujo trabalho nas redes sociais denuncia as opressões derivadas dos padrões de beleza hegemônicos. Sua atuação está ancorada no conceito de *Body Positive*, movimento que incentiva a aceitação do próprio corpo e o fortalecimento da autoestima, independentemente das diferentes formas, aparências ou características físicas. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

Alexandra lembra que a primeira vez que ela sofreu misoginia foi em 2016, quando lançou um vídeo no YouTube no qual denunciou a cultura de violência sexual, a partir de um caso em específico. Na época, ela estava no início da carreira como youtuber, com apenas 600 seguidores. Esse vídeo furou a sua bolha de seguidores e chegou a um grupo de homens que desmereceram a denúncia e a ameaçaram. "Mandaram um print do meu endereço e falaram que me estuprariam. Comecei a chorar desesperada e, ao mesmo tempo, estava com medo de alguém aparecer na minha casa. Depois, me mandaram mensagem falando que gorda não merecia nem ser estuprada. Fiquei muito mal. Até pensei em desistir de fazer vídeos", relata a influencer.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2024, n.p.), episódio levou Alexandra Gurgel a compreender com maior clareza a diferença entre opinião e discurso de ódio, impulsionando-a a utilizar suas plataformas digitais para apoiar outras vítimas. Ela observa que, quando mulheres se

pronunciam sobre temas sensíveis ou reivindicam direitos, frequentemente tornam-se alvos fáceis de ataques e violências. Ao perceber que aquelas manifestações ultrapassavam o campo da opinião e configuravam ódio, entendeu a dimensão mais profunda do problema e decidiu empregar sua voz para enfrentar essas práticas e oferecer suporte a outras mulheres que vivenciam situações semelhantes (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.). Durante entrevista concedida ao Ministério, a influencer relatou que ainda é alvo de discursos de ódio no ambiente virtual, embora em menor escala, devido aos filtros de moderação implementados pelas plataformas nos últimos anos. (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2024, n.p.).

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça (2019, n.p.) ressaltou que, em 2013, quando duas jovens tiraram a própria vida após terem imagens íntimas divulgadas em redes sociais e aplicativos como o WhatsApp, tornou-se mais evidente, no Brasil, que os crimes virtuais contra

mulheres ocorrem em meio digital, mas produzem efeitos profundamente concretos. Embora tenha aumentado a consciência de que a internet favorece a disseminação rápida de conteúdo e o anonimato dos agressores, isso não impediu o avanço da violência de gênero. Em complemento, dados da ONG SaferNet – organização dedicada à proteção dos direitos humanos no ambiente online – demonstram esse crescimento: em 2017, foram registradas 961 denúncias de crimes relacionados à violência contra mulheres, número que saltou para 16.717 em 2018, representando um aumento de 1.640%. (Superior Tribunal de Justiça, 2019, n.p.).

De mais a mais, Monteiro (2019, p. 73) observa que a sociedade ainda naturaliza diversas formas de abuso contra mulheres, inclusive no meio digital. Essas práticas podem ir desde atitudes aparentemente simples — como a exigência, por parte do companheiro, de acesso às senhas do celular ou das redes sociais — até condutas mais graves, como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, casos de sextorsão ou

obtenção de favores sexuais por meio virtual. Tais comportamentos evidenciam diferentes níveis de violência cometidos contra mulheres no ambiente on-line. O autor destaca, ainda, que nos crimes contra a honra feminina, o agressor se vale do espaço digital exatamente por seu alcance amplo e universal, buscando ampliar o dano causado à dignidade e à honra da vítima, dada a grande capacidade de propagação e repercussão desse tipo de conteúdo (Monteiro, 2019, p. 74)

É impossível dissociar a sextorsão da violência de gênero. O termo, conforme explica Andrade (2024, p. 1), refere-se à ameaça de divulgar imagens íntimas como forma de pressionar alguém a realizar determinadas ações, motivadas por vingança, humilhação ou obtenção de vantagem financeira. A autora destaca que, entre 2007 e 2017, a SaferNet registrou 1.426 pedidos de ajuda relacionados ao vazamento ou à ameaça de vazamento de conteúdos íntimos, dos quais 69% envolviam mulheres — dado que evidencia essa prática como mais uma expressão da violência de gênero no ambiente digital,

atingindo a honra, a dignidade e a imagem das vítimas. Trata-se de um mecanismo que utiliza a exposição do corpo feminino para produzir vergonha, apoiando-se em uma estrutura social que legitima comentários, julgamentos e a exclusão dessas mulheres (Andrade, 2024, p. 1).

Conforme o Superior Tribunal de Justiça (2019, n.p.), a Central de Ajuda da SaferNet – espaço que oferece orientação e suporte a vítimas de crimes digitais – contabilizou, em 2018, um total de 669 ocorrências envolvendo *sexting* ou sextorsão, práticas em que imagens íntimas são utilizadas como forma de chantagem. Desses registros, 66% correspondem a vítimas mulheres, sendo que grande parte das violações decorre da divulgação não autorizada de fotografias nas quais elas aparecem nuas, popularmente conhecidas como “nudes” (Superior Tribunal de Justiça, 2019, n.p.). Convém destacar que, segundo a interpretação do Ministro Joel Ilan Paciornik no julgamento do RHC 70.976/MS, a proteção da dignidade sexual — bem jurídico resguardado pelos delitos previstos no Título IV do Código Penal —

não é violada somente por agressões de ordem física (Silva, 2022, p. 124).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo visa analisar, à luz da sociedade da informação e da lógica em rede, como a sextorsão se configura como forma específica de violência de gênero e de exploração sexual mediada por tecnologias digitais, examinando em que medida o ordenamento jurídico-normativo brasileiro — especialmente o crime de extorsão, os delitos contra a dignidade sexual, as normas de proteção a crianças e adolescentes e as propostas legislativas recentes — é capaz de oferecer resposta adequada à complexidade desse fenômeno, no sentido de assegurar a efetiva proteção da dignidade, da intimidade e da liberdade das vítimas no ambiente virtual.

Com base no apresentado, a transformação tecnológica e o intenso fluxo de informações caracterizam a sociedade contemporânea, marcada pela centralidade da informação como fator decisivo no desenvolvimento econômico, social e

cultural. As tecnologias digitais passaram a atuar diretamente sobre a informação, permitindo sua rápida circulação e reconfigurando as relações sociais, produtivas e comunicacionais. Essa dinâmica promoveu o surgimento de uma lógica em rede, baseada na interconexão entre indivíduos, instituições e sistemas, formando uma estrutura social flexível, expansiva e sustentada pela integração entre diferentes áreas do conhecimento. O avanço da informatização também intensificou debates sobre exclusão digital e exigiu maior responsabilidade no tratamento das informações que circulam no ambiente virtual.

Nesse contexto, consolidou-se o conceito de sociedade em rede, na qual os processos sociais, econômicos e culturais são organizados predominantemente por meio de redes digitais. Essa forma de sociabilidade conecta indivíduos sem eliminar sua autonomia, promovendo interações seletivas baseadas em afinidades e interesses. O poder, nesse cenário, é exercido por quem controla ou influencia as redes de informação e comunicação,

embora a internet tenha ampliado as possibilidades de participação e expressão individual. Ainda assim, corporações e governos buscam preservar o controle sobre os fluxos informacionais, revelando a tensão permanente entre liberdade e domínio no ambiente digital.

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacar o crime de extorsão, o qual consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar, tolerar ou deixar de praticar um ato, com o objetivo de obter vantagem ilícita. Distingue-se do roubo porque, na extorsão, a própria vítima entrega o bem ao agente, enquanto no roubo há subtração direta. A jurisprudência entende que a consumação independe do recebimento da vantagem econômica, bastando o constrangimento. Já a sextorsão é uma modalidade de exploração sexual em que o agressor ameaça divulgar conteúdo íntimo para obter favores sexuais, financeiros ou outras vantagens, utilizando coação psicológica e manipulação emocional. Essa prática causa profundo sofrimento às vítimas, que muitas vezes se calam por vergonha, medo ou

culpa, sendo um fenômeno crescente, especialmente entre adolescentes, conforme dados recentes de agências de investigação e organizações de proteção digital.

A sextorsão difere juridicamente da extorsão, pois nem sempre tem como objetivo vantagem econômica, podendo envolver coerção sexual ou emocional. O ordenamento jurídico brasileiro tipifica condutas relacionadas em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente quando há o envolvimento de menores, e reconhece casos de estupro virtual quando a vítima é forçada a praticar atos libidinosos por meio de ameaça. Há também proposta legislativa no Congresso Nacional visando à criação de um tipo penal específico para sextorsão, com previsão de penas de reclusão e multa, além de deveres impostos às plataformas digitais quanto à remoção de conteúdos ilegais, mecanismos de denúncia e cooperação com as autoridades, reforçando a necessidade de proteção à dignidade e à privacidade das vítimas.

Nesse contexto, a violência de gênero abrange toda forma de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica motivada pela identidade de gênero, atingindo principalmente mulheres. A Convenção de Belém do Pará estabelece que ela pode ocorrer no âmbito familiar, comunitário ou institucional, e pode incluir desde violência doméstica e sexual até práticas de tortura, tráfico e omissões estatais. Pesquisas mostram que a maior parte das agressões é cometida por parceiros íntimos, assumindo diversas formas — física, sexual, virtual e simbólica — e está presente em todas as sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento. A misoginia, compreendida como o ódio dirigido às mulheres, manifesta-se também no ambiente digital por meio de insultos, perseguições e discursos de ódio, atingindo especialmente mulheres que ocupam espaços públicos e de expressão, como influenciadoras e ativistas.

Os crimes virtuais contra mulheres têm crescido de forma alarmante, com destaque para prática da sextorsão, a qual

imagens íntimas são usadas como instrumento de chantagem, humilhação e controle. Esses comportamentos produzem graves consequências psicológicas e sociais, reforçando estruturas patriarcais e perpetuando a desigualdade de gênero. A naturalização de abusos digitais, como o acesso forçado a senhas ou a divulgação não autorizada de fotos, evidencia a persistência da violência de gênero no meio virtual. A sextorsão, que se apoia na exposição do corpo feminino para causar vergonha e subjugação, é uma das faces mais recentes dessa violência, demonstrando que a discriminação e o controle sobre as mulheres se adaptam às novas tecnologias, mas mantêm os mesmos mecanismos de dominação e silenciamento.

A análise realizada permite compreender que a violência de gênero permanece como um fenômeno estrutural, manifestando-se em diferentes esferas e assumindo múltiplas formas de agressão física, psicológica, sexual, simbólica ou digital. Os dados nacionais e internacionais evidenciam que esse problema atravessa

culturas, idades e contextos sociais, revelando índices significativos de violência por parceiros íntimos, violações sexuais, abusos na infância e práticas de humilhação e discriminação que sustentam a desigualdade de gênero. No ambiente digital, essa realidade é agravada pela velocidade de circulação de informações, pela sensação de anonimato e pela facilidade de perpetuação de discursos de ódio, perseguições, assédio e outras condutas que produzem impactos concretos na vida das vítimas.

Dentro desse cenário, a sextorsão surge como uma expressão contemporânea dessa dinâmica, combinando elementos tradicionais de violência de gênero com os mecanismos tecnológicos da sociedade da informação. A ameaça de divulgar imagens íntimas, utilizada para humilhar, controlar ou obter vantagens, revela como a exposição digital se tornou um instrumento de coação poderoso e devastador. As estatísticas mostram crescimento significativo desse tipo de violação, muitas vezes acompanhado de danos emocionais profundos, isolamento social e, em casos

extremos, desfechos trágicos. Além disso, situações envolvendo divulgação não autorizada de conteúdo íntimo, perseguição virtual ou manipulação digital demonstram como práticas abusivas que antes se limitavam a espaços privados agora encontram no ambiente on-line um terreno fértil para amplificação.

Do ponto de vista jurídico, observa-se que o ordenamento brasileiro ainda enfrenta desafios para responder de forma efetiva a essas violações, especialmente quando se trata de condutas que não se enquadram com precisão nas categorias tradicionais de crimes contra a dignidade sexual. Embora existam dispositivos legais aplicáveis, bem como entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a gravidade dos danos produzidos por agressões digitais, ainda é necessária uma atualização constante das políticas públicas, dos instrumentos legais e dos mecanismos de proteção para acompanhar a complexidade das práticas que emergem no ambiente virtual. A sextorsão, por afetar diretamente a integridade psicológica, moral e social das vítimas, exige respostas

que considerem não apenas a punição dos agressores, mas também medidas de prevenção, acolhimento e suporte às pessoas atingidas.

Diante disso, conclui-se que compreender a sextorsão como uma forma de violência de gênero e como um produto das transformações tecnológicas da sociedade contemporânea é essencial para a construção de respostas mais eficazes. A articulação entre educação digital, fortalecimento das políticas públicas, aprimoramento legislativo e sensibilização social constitui caminho indispensável para enfrentar práticas que, embora ocorram em ambiente virtual, produzem consequências reais, profundas e duradouras. Somente ao reconhecer a complexidade dessas violências e suas múltiplas dimensões será possível avançar na proteção das vítimas e na construção de um ambiente digital mais seguro, ético e comprometido com a dignidade humana.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA Nacional de Telecomunicações. Polícia Civil do Rio de Janeiro faz alerta sobre novos crimes virtuais praticados contra crianças e adolescentes. *In*: **Ministério das Comunicações**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/noticias/policia-civil-do-rio-de-janeiro-faz-alerta-sobre-novos-crimes-virtuais-praticados-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 2 dez. 2025.
- ANDRADE, Karylaine Castro. Sextorsão: a violência contra a mulher no mundo digital. **Anais do Seminário de Políticas Públicas e Interseccionalidades**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 01–02, 2024.
- BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero: uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, Brasília, n. 66, 2015.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.058 de 2024**. Cria a Lei de Criminalização do Revenge Porn e Sextorsão. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2451822&filename=Avulso%20PL%202058/2024. Acesso em: 3 dez. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm; Acesso em: 3 dez. 2025.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Misoginia: mulheres são vítimas de ataques e violações de direitos na internet. *In*: **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/misoginia-mulheres-sao-vitimas-de-ataques-e-violacoes-de-direitos-na-internet>. Acesso em: 3 dez. 2025.
- CASTELLS, Manuel. **A era da Informação: economia, sociedade e cultura**. A sociedade em rede, ed. 6, São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- CASTRO, Thomas Selau de. Pontos e contrapontos da sociedade em rede. *In*: Filosofia da Educação, **Anais...**, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.
- COLOMBO, Gustavo Gonçalves; VALENTIM, Marta Lígia Pomim. Informação globalizada ou globalização da informação: reflexões sobre a sociedade da informação e do conhecimento. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, [S. l.], v. 17, n. 2, p. 1–16, 2021.
- DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Extorsão x Extorsão mediante sequestro x Sequestro e cárcere privado. *In*: **TJDFT**, portal eletrônico de informações, 2020.

Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/extorsao-x-extorsao-mediante-sequestro-x-sequestro-e-carcere-privado>. Acesso em: 28 nov. 2025

FRONTEIRAS DO PENSAMENTO. Manuel Castells – Indivíduo e coletividade. *In*: **Youtube**, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgmCuNVLsg&t=200s>. Acesso em: 26 nov. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: artigos 121 a 212 do Código Penal. 22 ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas Ltda, 2025

MARTIN, Sergio. Castells debate os dilemas da internet. *In*: **Outras Palavras**, portal eletrônico de informações, 2012. Disponível em: <https://outraspalavras.net/sem-categoria/castells-debate-os-dilemas-da-internet/>. Acesso em: 26 nov. 2025

MINAS GERAIS (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Extorsão - Crime formal - Prova - Não intimidação da vítima - Crime tentado - Admissibilidade - Isenção de custas - Competência do Juízo da Execução. *In*: **TJMG**, portal eletrônico de informações, 2013. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/server/api/core/bitstreams/34b93c27-1601-4e8e-9977-4505c9699bb1/content>. Acesso em: 28 nov. 2025.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. 2019. 116f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) - Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia, Vitória, 2019. Disponível em: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf>. Acesso em: 4 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará” (1994)**. Belém: OEA, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencaobelem1994.pdf>; Acesso em: 3 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana de Saúde. **Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women#>. Acesso em: 3 dez. 2025.

PERES, Cristiane Pereira; PRZYLEPA, Mariclei; SOUSA, Ana Paula Moreira de. Sociedade em rede: educação e informação em Castells. **Revista EaD & Tecnologias Digitais na Educação**, v. 11, n. 13, p. 120-127, 2023.

PIAUÍ (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. *In*: **TJPI**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/notic>

ias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/. Acesso em: 3 dez. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Violência de Gênero**. Porto Alegre: DPE/RS, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202303/08151200-cartilha-de-violencia-de-genero.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SAFERNET. O que é sextorsão? *In: SaferNet*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>; Acesso em: 2 dez. 2025.

SANTANA, Esther. Sociedade da informação. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/sociologia/sociedade-da-informacao>; Acesso em: 18 nov. 2025.

SANTI, Vilso Junior. A sociedade em rede, a geração digital e a crise na imprensa: para onde caminha o jornalismo? **Animus - Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 13, n. 26, 2014.

SANTOS, Débora Gomes dos. **Sextorsão como estupro virtual**: estupro realizado na era tecnológica. 2019. 23f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018.

SÃO PAULO (ESTADO). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Pílulas da cartilha 5: violência de gênero. *In: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://intranet.al.sp.gov.br/comunicado/?idComunicado=464924>. Acesso em: 3 dez. 2025.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 86, p. 109-131, out.-dez. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Crimes sexuais pela internet: a violência contra a mulher entre o real e o virtual. *In: STJ*, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-03-14_06-59_Crimes-sexuais-pela-internet-a-violencia-contra-a-mulher-entre-o-real-e-o-virtual.aspx. Acesso em: 4 dez. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Verbete Sumular nº 96**. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_7_capSumula96.pdf. Acesso em: 28 nov. 2025.

U.S. IMMIGRATION AND CUSTOMS

ENFORCEMENT. Sextortion It's more common than you think. *In*: ICE, portal eletrônico de informações, [s.d.].

Disponível em:

<https://www.ice.gov/features/sextortion>.

Acesso em: 2 dez. 2025.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. *Ci. Inf.*, Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000.

A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²

Igor Furtado de Oliveira³

Pedro Lucas de Andrade Brites⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por objetivo analisar a interrupção voluntária da gravidez sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, examinando o tema a partir da articulação entre direitos sexuais e

reprodutivos, políticas públicas de saúde e o atual tratamento jurídico conferido ao abortamento no Brasil. Busca-se, neste contexto, compreender em que medida a legislação, as práticas institucionais e o discurso normativo estatal convergem, ou divergem, da efetivação dos direitos

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: anabeatrizbranco@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: deandradepedro Lucas04@gmail.com

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

fundamentais das mulheres e pessoas que gestam.

Inicialmente, apresenta-se uma delimitação teórico-conceitual dos direitos sexuais e reprodutivos, compreendidos como expressão da autonomia individual, da liberdade no exercício da sexualidade e da autodeterminação reprodutiva. A análise demonstra que tais direitos constituem dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, não apenas por assegurarem a liberdade sexual, mas também por afastarem práticas discriminatórias, estigmas sociais e limitações de ordem moral historicamente impostas aos corpos femininos. Nesse sentido, evidencia-se que a evolução normativa e doutrinária no Brasil, sobretudo a partir da Constituição de 1988, conferiu maior centralidade à proteção da autonomia individual e da integridade sexual, superando concepções moralizantes que marcaram períodos anteriores.

Em seguida, examina-se o direito à saúde enquanto direito fundamental de natureza prestacional, cuja concretização

depende da formulação e execução de políticas públicas eficazes. A investigação demonstra que a saúde da mulher foi, por longo tempo, reduzida ao âmbito materno-infantil, o que implicou assistência limitada e insuficiente. A partir da criação do Sistema Único de Saúde (SUS) e da implantação de políticas nacionais específicas, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM), verifica-se um avanço significativo no reconhecimento das especificidades femininas e na promoção de uma atenção integral, igualitária e humanizada. Não obstante, persistem desigualdades estruturais, limitações institucionais e barreiras de acesso, que continuam a comprometer a efetividade do direito à saúde, especialmente para grupos vulnerabilizados.

Por fim, procede-se a uma reflexão acerca da interrupção voluntária da gravidez no contexto brasileiro, tema marcado por intensos conflitos morais, jurídicos e políticos. Embora haja hipóteses legais de abortamento previstas no Código Penal e reconhecidas pela jurisprudência do

Supremo Tribunal Federal, observa-se que o acesso aos serviços de abortamento legal ainda é permeado por entraves burocráticos, resistência institucional e insuficiência de políticas públicas adequadas. O debate contemporâneo revela, portanto, a necessidade de interpretar o tratamento jurídico do abortamento à luz dos direitos fundamentais, considerando, sobretudo, a autonomia reprodutiva, a integridade física e psíquica das mulheres e o dever estatal de garantir condições dignas de saúde e proteção da vida. Assim, a discussão ultrapassa o campo penal e insere-se no âmbito mais amplo da dignidade da pessoa humana e da cidadania democrática.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre o tratamento da mulher no contexto androcêntrico. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à

classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Interrupção da Gravidez; Política Pública; Direitos Sexuais.

1 OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS EM DELIMITAÇÃO: REFLEXÕES SOBRE UMA DIMENSÃO SEXUAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos sexuais e reprodutivos no Brasil configuram-se como componentes essenciais dos direitos

humanos, sendo assegurados pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). De acordo com o Ministério da Saúde, no caderno “Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais” (2009), os direitos sexuais englobam, entre outros, a prerrogativa de viver e expressar a sexualidade de forma livre, sem violência, discriminação ou imposições, respeitando integralmente o corpo do(a) parceiro(a); a liberdade de escolha do(a) parceiro(a) sexual; o direito de vivenciar a sexualidade sem medo, vergonha, culpa ou falsas crenças; a possibilidade de exercer a sexualidade independentemente de estado civil, idade ou condição física; a autonomia para decidir se deseja ou não manter relações sexuais; e a liberdade para manifestar a própria orientação sexual, incluindo heterossexualidade, homossexualidade, bissexualidade, entre outras (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Dessa forma, observa-se que os direitos sexuais refletem a autonomia do indivíduo no exercício de sua sexualidade, enquanto o Ministério da Saúde orienta

sobre a adoção de medidas preventivas para evitar infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e gestações indesejadas. Nesse contexto, o órgão fornece informações acerca do uso correto de preservativos, da fisiologia dos corpos masculino e feminino e da importância da prevenção, enfatizando a camisinha como instrumento central para a proteção da saúde individual e coletiva. Nota-se, portanto, que a liberdade sexual e a proteção à saúde encontram-se intrinsecamente relacionadas, evidenciando a conexão entre a prática das relações sexuais e a saúde pública no país, sendo inviável dissociar um aspecto do outro (Ministério da Saúde, 2009, p. 16).

Entretanto, o tema da sexualidade no Brasil ainda é permeado por estigmas e preconceitos, o que dificulta sua abordagem na sociedade de forma ampla e até mesmo nas escolas, sem que gere olhares pejorativos. A educação sexual não consiste apenas em instruir sobre os aspectos fisiológicos do sexo, mas deve se orientar pela disseminação de informações adequadas à faixa etária dos alunos,

visando prevenir problemas supramencionados como gravidez indesejada na adolescência e a transmissão de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs). Além disso, permite a percepção de situações de abuso sexual, frequentemente invisíveis para crianças e adolescentes devido à sua inocência e falta de conhecimento, evitando, assim, crimes e que tais experiências gerem traumas e repercussões negativas na vida adulta. (Gazzola *et al.*, 2022, p. 2).

Dentro desse contexto, cabe ainda destacar a ausência de alguns grupos de indivíduos pertencentes a sociedade brasileira que são omitidos quanto ao assunto do exercício da relação sexual, como pessoas idosas, em situação de prisão e com deficiência, evidenciando mais uma vez a fraquitude do Estado brasileiro em relação ao abrangimento dos direitos sexuais, que, mesmo sendo tratado como um direito fundamental, é negligenciado para certas pessoas que integram âmbitos estigmatizados da sociedade e, até mesmo, pelas redações dos dispositivos legais, como da Constituição Federal (1988), como

expõe a autora Juliana Cesario Alvim Gomes:

O texto final da Constituição limitou-se a estabelecer a punição à violência sexual contra criança e adolescente. Previu, ainda, o livre planejamento familiar como um direito do casal. Como se vê, o texto constitucional de 1988 é marcado, de um lado, por uma dimensão protetiva da sexualidade, que busca assegurar a proteção estatal de mulheres e crianças contra violação de direitos decorrentes do uso violento ou abusivo da sexualidade, e, de outro, por uma dimensão reprodutiva, refletida na ideia de livre planejamento familiar. Aspectos como a vedação de discriminação por orientação sexual, embora tenham sido objeto de debate, foram deliberadamente deixados de fora do texto final. (Gomes, 2022, p. 20).

A formalização do termo “direitos sexuais” não passou exclusivamente despercebida na legislação nacional. Embora comumente associados aos direitos reprodutivos, esses conceitos não

se confundem, uma vez que a relação sexual entre seres humanos difere daquela observada nos animais, cuja prática é guiada instintivamente pela reprodução e pela preservação da espécie, podendo ocorrer no contexto humano independentemente de qualquer finalidade reprodutiva. Ainda assim, existem pontos de interseção entre os direitos sexuais e reprodutivos, como no caso da interrupção da gravidez, cuja decisão pode ser analisada tanto sob a perspectiva reprodutiva quanto sob a prerrogativa da mulher, ou de um homem trans, de não desejar a maternidade ou a paternidade. (Miller *et al.*, 2015, p. 17 *apud* Gomes, 2022, p. 5).

Os direitos reprodutivos referem-se à prerrogativa das pessoas de decidir, de forma livre e responsável, sobre a possibilidade de ter filhos, a quantidade desejada e o momento apropriado para tal decisão. Incluem-se, ainda, o direito ao acesso a informações, métodos e técnicas relacionadas à reprodução, bem como o direito de exercer a sexualidade e a reprodução de maneira livre de

discriminação, imposição ou violência. (Ministério da Saúde, 2009, p. 4).

Historicamente, a consolidação desses direitos no contexto brasileiro enfrentou barreiras significativas, em razão de uma forte influência de dogmas religiosos e valores conservadores que moldaram a percepção sobre relacionamentos e planejamento familiar. No padrão católico tradicional, considerava-se ideal uma família formada exclusivamente por homem e mulher, casados, com filhos legitimamente constituídos, desqualificando qualquer outra configuração familiar ou tipo de relacionamento. Essa visão cristã-conservadora, presente desde o período colonial, ainda exerce influência sobre parte da sociedade brasileira, alimentando atitudes de desrespeito e intolerância em relação a relacionamentos não heterossexuais ou não monogâmicos. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 19).

Com a laicização do Estado brasileiro e a consolidação de princípios democráticos, tornou-se possível avançar

em políticas de saúde reprodutiva independentes da doutrina religiosa. A partir da década de 1980, o país passou a pautar-se nos princípios do direito à saúde e da autonomia do corpo feminino, promovendo uma maior liberdade reprodutiva e desconstituindo parte dos paradigmas que limitavam a atuação das mulheres em relação ao próprio corpo e à gestão de sua saúde reprodutiva. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 20).

Ainda que grande parcela da população brasileira permaneça submetida a concepções seculares difundidas pela Igreja Católica desde o período colonial, o Estado passou a assumir uma perspectiva mais ampla e nacional, reconhecendo a emergência e a consolidação de novas formas de relações interpessoais em todo o território. Nesse sentido, incumbe aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a responsabilidade de garantir a proteção e efetividade dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, visando ao pleno exercício da cidadania. Tal obrigação se justifica especialmente pelo fato de esses direitos integrarem o rol dos Direitos

Humanos, conforme já exposto. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 20).

Embora os termos “direitos sexuais” e “direitos reprodutivos” apresentem distinções conceituais relevantes, com a separação analítica entre ambos tem o objetivo de facilitar a compreensão sobre suas especificidades e implicações. Todavia, esses direitos se relacionam em múltiplas dimensões e, em conjunto, compõem um núcleo essencial dos Direitos Humanos, indispensável ao desenvolvimento pleno da pessoa ao longo da vida. (Ministério da Saúde, 2009, p. 5).

Sob uma perspectiva histórica, observa-se que o Brasil experimentou diversos episódios de violação tanto dos direitos sexuais quanto dos direitos reprodutivos, especialmente quando relacionados ao corpo feminino, tradicionalmente tratado como objeto submetido à autoridade masculina — seja do marido, no caso das mulheres casadas, seja do pai ou irmão, no caso das solteiras. Ademais, durante a década de 1970, difundiram-se no país concepções discriminatórias que defendiam políticas de

esterilização em massa de indivíduos pobres, desconsiderando sua autonomia reprodutiva. Ainda que tais ideias não tenham sido formalizadas no ordenamento jurídico, refletiram-se em práticas e políticas públicas de cunho excludente, direcionadas à população marginalizada. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 28).

Na década de 1980, contudo, essas concepções foram progressivamente contestadas, emergindo um novo discurso fundamentado no direito à saúde e na autonomia das mulheres e dos casais. Esse movimento marcou o surgimento dos primeiros contornos dos direitos sexuais e reprodutivos no cenário brasileiro, consolidando o entendimento de que cada indivíduo possui legitimidade para decidir sobre sua vida afetiva e sexual, bem como sobre a escolha de ter ou não filhos, e o momento oportuno para fazê-lo, sem interferência coercitiva de terceiros. Ao Estado cabe, nesse contexto, orientar a população quanto às práticas sexuais responsáveis, visando à proteção da saúde

pública e individual. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 28).

Esse processo encontrou respaldo jurídico ao final da década de 1980, quando a Constituição Federal de 1988 incorporou plenamente os princípios advindos dos tratados internacionais de direitos humanos, assegurando um amplo catálogo de direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontram-se os direitos sexuais e reprodutivos, reconhecidos como elementos indispensáveis à dignidade da pessoa humana. (Fundo de População das Nações Unidas, 2004, p. 31).

Além dos direitos supramencionados, cabe destacar, do mesmo modo, a dignidade sexual como elemento indispensável à efetivação dos Direitos Humanos, pois está diretamente relacionada ao respeito à liberdade, à honra e à autodeterminação do indivíduo no âmbito de sua vida sexual. Tal dignidade pressupõe que as relações sexuais ocorram única e exclusivamente mediante consentimento livre e consciente, afastando qualquer forma de violência, coação ou assédio. No ordenamento

jurídico brasileiro, a proteção dessa esfera íntima encontra respaldo na legislação penal, que tipifica como crime condutas atentatórias à liberdade sexual, a exemplo do estupro e do assédio sexual, assegurando tutela igualitária a todos, independentemente de gênero (Oliveira *et al.*, 2024, p. 843).

Observa-se, entretanto, que a proteção da dignidade sexual é resultado de um processo evolutivo do Direito, que se transforma conforme as demandas sociais se desenvolvem. Nesse sentido, somente a partir do século XXI, verificou-se o avanço significativo no tratamento jurídico da dignidade sexual, especialmente no que se refere à proteção da mulher. Um marco relevante desse processo foi a superação da expressão “mulher honesta”, presente em dispositivos legais do século XX, cuja utilização reproduzia valores morais excludentes e discriminatórios. (Oliveira *et al.*, 2024, p. 844).

Da mesma forma, originalmente, o Código Penal de 1940 enquadrava os delitos sexuais sob o título “Crimes Contra os Costumes”, o que refletia uma

concepção patriarcal e moralizante. Nessa perspectiva, o bem jurídico protegido era a honra familiar e a moral pública, e não a integridade e autonomia da vítima, revelando uma tentativa de controle estatal e social sobre a sexualidade feminina (Prado, 2006, p. 661, *apud.* Oliveira *et al.*, 2024, p. 844).

Diante dessa inadequação normativa, tornaram-se necessárias alterações legislativas que afastassem a tutela de valores morais privados, uma vez que o Estado não deve intervir na vida sexual dos cidadãos, salvo quando houver violação à liberdade e ao consentimento. O ponto de inflexão ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, que modificou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, passando a denominá-lo “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Essa alteração representou não apenas uma mudança terminológica, mas a consolidação da sexualidade como atributo inerente à pessoa humana, reconhecendo a autodeterminação sexual como bem jurídico central a ser protegido (Oliveira *et al.*, 2024, p. 847).

Entretanto, a sociedade brasileira como um todo ainda caminha em passos lentos para a plena existência da Dignidade Sexual. Além de ser uma sociedade carregada estruturalmente de misoginia e moralismos que impedem a evolução da abordagem de uma conscientização sexual para a população, com o avanço da tecnologia e da facilidade em seu acesso, cada vez mais vemos a sexualização como uma grande arma contra o respeito as pessoas, principalmente as mulheres, que estão sujeitas a idealização de um corpo feminino e cada vez mais enxergam com a venda de conteúdos íntimos, ligados a pornografia, como algo simples de se monetizar e extremamente romantizado na cultura atual. (Caminhas, 2018, p. 163).

De modo geral, a concepção de dignidade sexual não se limita à discussão sobre a exposição ou comercialização do próprio corpo, como ocorre na venda de imagens íntimas, mas abrange a proteção da liberdade, da integridade moral e da autodeterminação do indivíduo, impedindo sua redução a mero objeto de consumo. Embora a disponibilização voluntária de

conteúdo sexualizado possa ser entendida como exercício da autonomia corporal, é necessário reconhecer que tal prática pode entrar em conflito com os princípios que sustentam a dignidade sexual, sobretudo quando inserida em contextos de vulnerabilidade, coerção econômica ou reprodução de dinâmicas sociais de objetificação. Nesse sentido, conforme destacam Stewart e Szymanski:

As imagens pornográficas, muitas vezes idealizadas e irrealistas apresentadas, estabelecem padrões inatingíveis de beleza, desejo e desempenho sexual. A exposição dos jovens a representações midiáticas sexualmente objetificantes pode incitar uma busca constante pela conformidade com padrões estéticos e comportamentais, o que, em uma fase sensível de desenvolvimento da identidade e autoestima, pode resultar em distorções na percepção da própria imagem e sexualidade. (Stewart; Szymanski, 2024, *apud.* Farias Netto; Silva, 2025, p. 3).

Tal constatação evidencia que o consumo de pornografia e a constante exposição a corpos sexualizados exercem influência direta na construção da identidade sexual dos jovens. Frequentemente, esses indivíduos são conduzidos a tais conteúdos por meio de algoritmos de redes sociais e plataformas digitais que impulsionam e naturalizam essa indústria. Conforme apontam os autores outrora mencionados, e com base na análise de Silva *et al.* (2023) o uso periódico de conteúdos pornográficos induzem a consequências como “a hiperatividade, [...], levando à perda de interesse por prazeres cotidianos e dificultando o controle de impulsos, caracterizando um vício.” (Silva *et al.*, 2023 *apud.* Farias Netto; Silva *et al.*, 2025, p. 7).

Em síntese, a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço civilizatório ao superar perspectivas moralistas e patriarcais, afirmando-se como direito fundamental relacionado à autodeterminação e à integridade da pessoa humana. A evolução legislativa, especialmente a Lei nº

12.015/2009, deslocou a tutela penal dos interesses voltados aos “costumes” para a centralidade da vítima, reconhecendo a sexualidade como atributo inerente à personalidade. Contudo, a efetivação desse direito transcende a esfera normativa, exigindo mudanças socioculturais que enfrentem a misoginia estrutural e a objetificação dos corpos. O desafio contemporâneo do Direito consiste em transformar a proteção formal em garantia material, assegurando que a liberdade e a integridade sexual sejam concretamente vivenciadas, de modo que a defesa da dignidade sexual corresponda, em última instância, à proteção do livre desenvolvimento da personalidade e à afirmação da Dignidade da Pessoa Humana. (Dias, 2007, p. 55).

2 SAÚDE & POLÍTICAS PÚBLICAS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE DA MULHER EM UMA DIMENSÃO PRESTACIONAL

Em primeiro lugar, partindo-se das premissas essenciais da doutrina, é possível

compreender como normas programáticas aquelas disposições constitucionais nas quais o constituinte, em vez de disciplinar de forma direta e imediata determinados interesses, optou por estabelecer princípios orientadores destinados à atuação dos diversos órgãos estatais legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos. Tais normas configuram, portanto, verdadeiros programas de ação, concebidos para guiar o exercício das funções públicas e assegurar a concretização dos fins sociais que integram a finalidade maior do Estado (Silva, 1982).

Cumprir relatar, ainda, que as normas programáticas abarcam, além de diretrizes esquemáticas para a atuação governamental futura, princípios gerais que norteiam toda a ordem jurídica. Dessa forma, observa-se que tais normas, ao representarem um compromisso entre forças políticas divergentes, constituem o próprio alicerce do regime político, entendido este como um conjunto estrutural de valores e forças que moldam a concepção do Estado e da sociedade,

servindo de inspiração para sua ordenação jurídica (Botelho, 2017).

A concepção dessas normas como princípios orientadores do regime político e de sua ordem jurídica confere-lhes papel de destaque, ao funcionarem como parâmetros axiológicos fundamentais para a compreensão do sistema jurídico nacional. Tal reconhecimento traduz-se na constatação de que possuem eficácia interpretativa superior, uma vez que indicam os fins sociais e as exigências do bem comum, elementos que orientam a aplicação do direito (Botelho, 2017).

Nessa perspectiva, evidencia-se a relevância das normas programáticas, pois, ao refletirem as tendências socioculturais de uma comunidade, assumem a natureza de princípios estruturantes que informam a concepção estatal e social, inspirando a ordem jurídica vigente. Quando essa concepção é associada aos fundamentos hermenêuticos propostos por Recaséns Siches, percebe-se que tais normas correspondem exatamente aos critérios hierárquicos de valor que sustentam e inspiram o sistema jurídico positivo,

devendo ser considerados pelo magistrado e por todo intérprete do direito na solução dos casos concretos (Aboboreira, 2013).

Além disso, a análise da aplicabilidade das normas constitucionais parte da premissa de que não existe norma de caráter meramente moral ou recomendatório. Todas as disposições constitucionais possuem eficácia jurídica, irradiando efeitos normativos e representando uma inovação na ordem jurídica anterior, desde o momento em que a nova Constituição entra em vigor e instaura nova estrutura normativa (Aboboreira, 2013).

A manutenção da expressão “normas programáticas” decorre de cautela terminológica, diante da ausência de designação mais precisa. Ainda que se admita o emprego da expressão “normas dirigentes”, tal substituição demandaria conceituação rigorosa, dada sua própria vagueza. Reconhece-se, em complemento, que a noção de normas programáticas sofreu comprometimento diante de correntes doutrinárias que as reduziram a simples manifestações de intenção política

ou a enunciados de natureza moral e meramente orientadora, negando-lhes, em certos casos, a própria natureza jurídica (Silva, 1982).

Ademais, quando se fala sobre as normas constitucionais de eficácia limitada, cumpre relatar a controvérsia gerada pelo problema terminológica da expressão em si, pois não raras vezes, o jurista depara-se com a dificuldade de encontrar, nos vastos recursos da língua portuguesa, uma expressão plenamente adequada para designar o objeto de sua reflexão. Diante dessa limitação terminológica, é comum que recorra a formulações próprias, ainda que sob a incerteza quanto à precisão conceitual do termo empregado. Foi nesse contexto que se optou por denominar de normas constitucionais de princípio aquelas que integram a categoria das normas constitucionais de eficácia limitada, que, por sua vez, se trata de disposições que dependem de complementação normativa ou de outras providências para que possam produzir, em sua plenitude, os efeitos essenciais pretendidos pelo legislador constituinte (Silva, 1982).

Em relação às normas, elas se dividem em dois tipos: as definidoras de princípio institutivo ou organizativo, também chamadas de normas constitucionais de princípio institutivo e, para além disso, as definidoras de princípio programático, ou, simplesmente, normas constitucionais de princípio programático (Silva, 1982). Essas normas apresentam eficácia limitada e aplicabilidade mediata ou indireta, uma vez que sua plena realização depende de regulamentação legislativa posterior. São classificadas como de eficácia limitada porque necessitam da atuação do legislador ordinário, responsável por lhes conferir integral efetividade por meio da edição de leis complementares ou ordinárias de caráter integrativo. Todavia, não se pode afirmar que careçam de aplicabilidade, como sustentam aqueles que as denominam normas de eficácia ou aplicabilidade diferida, numa perspectiva que lhes nega qualquer relevância até que sejam complementadas por regras jurídicas infraconstitucionais (Welsch, 2007).

Para distingui-las das denominadas normas programáticas, adota-se a expressão normas de princípio institutivo, uma vez que nelas se encontram traçados esquemas gerais, verdadeiros delineamentos iniciais da estruturação de instituições, órgãos ou entidades. Nesse sentido, também poderiam ser identificadas como normas de princípio orgânico ou organizativo, designações que, embora imperfeitas, mostram-se as mais adequadas diante da insuficiência de alternativas terminológicas (Silva, 1982).

A característica central das normas constitucionais de princípio institutivo consiste no fato de que elas indicam a necessidade de legislação futura destinada a completar-lhes a eficácia e assegurar sua plena execução. Algumas dessas normas conferem ampla liberdade ao legislador na definição de seu conteúdo, como ocorre com o §2º do art. 18 da Constituição, que dispõe que a criação de Territórios, sua transformação em Estados ou reintegração ao Estado de origem serão regulamentadas por lei complementar. Outras, porém, já delimitam o conteúdo normativo a ser

disciplinado, a exemplo do §2º do art. 90, segundo o qual “a lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República”, disposição igualmente prevista no § 2º do art. 91, referente ao Conselho de Defesa Nacional, e do art. 113. Há, ainda, aquelas que reservam ao legislador apenas a definição de aspectos acessórios, como se observa no art. 161 (Welsch, 2007).

Dessa forma, entende-se por normas constitucionais de princípio institutivo aquelas pelas quais o constituinte estabelece os contornos gerais de organização e competência de órgãos, entidades e institutos, incumbindo ao legislador ordinário a tarefa de consolidar tais estruturas por meio de lei, conferindo-lhes, assim, plena validade e operatividade no plano jurídico (Silva, 1982).

Por outro lado, quando se aborda as normas constitucionais de princípio programático, é necessário esclarecer que sua problemática se inicia com as dificuldades em se lhes dar um conceito preciso. Apesar da dificuldade terminológica, as referidas normas podem ser compreendidas como normas

programáticas aquelas disposições constitucionais por meio das quais o constituinte, em vez de disciplinar de forma direta e imediata determinados interesses, limitou-se a estabelecer os princípios orientadores destinados à atuação dos órgãos legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos, concebendo-os como programas de ação voltados à concretização dos fins sociais do Estado (Costa; Arcelo, 2016).

Essas normas não se restringem a traçar diretrizes para a atuação governamental futura, pois também incorporam princípios gerais que informam a totalidade da ordem jurídica. Dessa constatação decorre que tais normas, ao representarem um ponto de equilíbrio entre forças políticas de orientação diversa, constituem o próprio alicerce do regime político, entendido este como o conjunto estrutural de princípios e forças que conformam a concepção de Estado e de sociedade, inspirando, em consequência, a organização jurídica que delas deriva (Costa; Arcelo, 2016).

A caracterização das normas programáticas como princípios gerais informadores do regime político e de sua ordem jurídica confere-lhes relevância fundamental, na medida em que funcionam como referenciais axiológicos indispensáveis à compreensão do sistema jurídico nacional. O significado de tal constatação manifesta-se no reconhecimento de que essas normas possuem eficácia interpretativa que, sob certos aspectos, sobrepõe-se à de outras normas constitucionais ou legais, porquanto exprimem os fins sociais e os imperativos do bem comum, vetores essenciais para a adequada aplicação do direito (Costa; Arcelo, 2016).

Revela-se, assim, a importância substancial das normas programáticas. Elas se configuram como enunciados que refletem as tendências socioculturais da coletividade, representando princípios estruturantes que orientam a concepção do Estado e da sociedade e influenciam diretamente a conformação da ordem jurídica positiva vigente. Tais normas, evidentemente, se apresentam como

verdadeiros critérios hierárquicos de valor, sobre os quais se assenta e dos quais se inspira o sistema jurídico positivo. É com base nesses parâmetros que o magistrado e, de modo geral, qualquer intérprete ou aplicador do direito, deve pautar-se na solução dos casos concretos submetidos à jurisdição (Silva, 1982).

Ademais, quando se fala do direito à saúde como norma programática, têm-se, em uma análise perfunctória da história, que as constituições promulgadas entre os séculos XVIII e XIX, de modo geral, limitavam-se a disciplinar a estrutura fundamental e o funcionamento do poder estatal. Com o surgimento do Estado Social, já no século XX, esse paradigma sofreu profunda transformação: as constituições passaram a incorporar dispositivos que não apenas organizam o poder político, mas também estabelecem os fins e as tarefas essenciais do Estado. Tais disposições configuram as denominadas normas programáticas, uma vez que expressam diretrizes e objetivos a serem alcançados pela atuação estatal. Isso ocorre porque a Constituição, por sua própria natureza, não

pode regular de forma minuciosa a complexidade da vida social, incumbindo-se à legislação infraconstitucional a tarefa de detalhar e concretizar os comandos nela previstos. Cunhou-se, portanto, que as normas de cunho programático correspondem às exigências do moderno Estado Social de Direito, sendo, portanto, inerentes à dinâmica de uma Constituição dirigente (Reissinger, 2008).

Os constitucionalistas vinculados ao Estado liberal, em conjunto com os teóricos positivistas, foram responsáveis pela formulação do conceito jurídico de Constituição. Nesse contexto, reacendeu-se, em grau mais intenso, o debate acerca da eficácia das normas constitucionais. Observa-se, nos textos constitucionais desse período, um enfraquecimento do caráter jurídico-normativo, traduzido na presença de preceitos de natureza programática, postulados abstratos e formulações doutrinárias. Assim, a Constituição passou a adquirir um conteúdo predominantemente político, em detrimento de sua dimensão jurídica. Essa desorientação inicial produziu sérias

dificuldades quanto à conversão dos princípios sociais consagrados no texto constitucional em direitos subjetivos correspondentes, conduzindo o chamado “velho Direito Constitucional” a uma verdadeira crise (Reissinger, 2008).

As repercussões dessa crise estendem-se até a contemporaneidade, evidenciando-se, por exemplo, no dilema enfrentado pelo legislador constituinte, que se vê compelido a lidar simultaneamente com normas de direitos subjetivos passíveis de imediata exigibilidade e com normas de natureza principiológica, isto é, não autoaplicáveis. Estas últimas dependem necessariamente da atuação do legislador infraconstitucional, responsável por instituir normas específicas, bem como criar as instituições e serviços públicos indispensáveis à plena efetivação das garantias constitucionais nela previstas (Reissinger, 2008).

Outra consequência da programaticidade constitucional manifestou-se na ampliação do âmbito de incidência da Constituição, que passa a abarcar toda a

esfera material da vida social, dimensão antes relegada pelo Estado liberal. A Constituição moderna, nesse sentido, assume o papel de portadora de uma concepção própria de vida e de um sistema de valores que traduzem os componentes espirituais e culturais de determinada realidade histórica. A partir dessa perspectiva, o legislador passa a elaborar as leis orientado por esse sistema axiológico que a própria Constituição consagra (Ricobom, 2017).

As normas constitucionais que preveem direitos sociais são, por essa razão, comumente classificadas como programáticas, na medida em que dependem de ações complementares para sua concretização, não possuindo, portanto, caráter de autoaplicabilidade imediata (Ricobom, 2017). Ademais, cumpre relatar que as normas de natureza programática se caracterizam, de modo geral, por apresentarem uma baixa densidade normativa, ou seja, por possuírem uma normatividade insuficiente para produzir plena eficácia por si mesmas. Tal característica decorre do fato de que

essas normas se limitam a traçar diretrizes, fins e programas de ação dirigidos ao Estado ou ao legislador, incumbindo-lhes a tarefa de concretizá-las mediante medidas normativas e políticas específicas (Ricobom, 2017).

Todavia, ressalta-se que todas as normas que consagram direitos fundamentais, inclusive aquelas de caráter programático, são dotadas de eficácia jurídica. Assim, mesmo na ausência de intervenção legislativa, tais normas produzem efeitos concretos. Entre esses efeitos, destaca-se a revogação de atos normativos anteriores que contrariem as disposições constitucionais recém-introduzidas; a imposição de limites e deveres ao legislador, que se vê vinculado ao conteúdo previamente delineado pela norma fundamental; e a função de parâmetro interpretativo, de integração e de aplicação das demais normas jurídicas. Além disso, essas normas asseguram, ao menos, uma dimensão negativa do direito subjetivo, permitindo ao indivíduo exigir que o Estado se abstenha de agir de modo

contrário ao comando constitucional (Sarmiento, 2016).

Nesse contexto, os direitos vinculados à garantia do mínimo existencial não dependem de regulamentação infraconstitucional para sua efetividade, uma vez que se relacionam intrinsecamente à própria estrutura organizacional do Estado. As prestações positivas correspondentes a esses direitos são custeadas por meio da arrecadação de tributos de natureza não contraprestacional, o que lhes confere aplicabilidade direta. Essa distinção é fundamental para diferenciar os direitos integrantes do mínimo existencial, dotados de eficácia imediata, daqueles classificados como direitos econômicos e sociais, os quais dependem integralmente da edição de normas infraconstitucionais que viabilizem sua concretização (Sarmiento, 2016).

Seguindo essa linha, a Constituição brasileira de 1988 estabelece, de forma expressa, a aplicação imediata de todas as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe o §1º do

artigo 5º. Dessa maneira, os direitos sociais, a exemplo do direito à saúde, por integrarem o conjunto dos direitos fundamentais de natureza positiva, assumem caráter de autoaplicabilidade, dispensando, em princípio, a necessidade de regulamentação infraconstitucional para que produzam efeitos jurídicos (Reissinger, 2008).

A partir disso, conclui-se então que as normas que consagram direitos fundamentais de natureza social possuem um grau relativo de autoaplicabilidade. Em outras palavras, embora detenham eficácia jurídica suficiente para gerar efeitos imediatos, tais normas não alcançam plena eficácia, em razão de seu conteúdo programático. Por esse motivo, sua concretização depende, em grande medida, da atuação do legislador infraconstitucional, responsável por definir os contornos materiais desses direitos e por instituir as políticas públicas necessárias à sua efetiva implementação (Reissinger, 2008).

À luz desse entendimento, os artigos 6º e 196 da Constituição da

República de 1988, que asseguram o direito fundamental à saúde, são comumente interpretados como normas de caráter programático e, portanto, dotadas de eficácia limitada. Nessa perspectiva, ainda, tem-se que o exercício pleno do direito à saúde requer a edição de normas infraconstitucionais que o regulamentem e viabilizem sua concretização. Contudo, cumpre observar que tais normas regulamentadoras já foram instituídas por meio das Leis nº 8.080 e nº 8.142, ambas de 1990, as quais estruturam o Sistema Único de Saúde (SUS) e disciplinam a participação da comunidade na gestão das políticas de saúde (Sevegnani, 2018).

No que se refere especificamente ao artigo 196 da Constituição Federal, os defensores de sua natureza programática fundamentam-se no argumento de que o direito à saúde envolve a necessária alocação de recursos materiais, financeiros e humanos. Por essa razão, sua efetivação estaria condicionada à disponibilidade orçamentária e à deliberação do legislador infraconstitucional, que deve definir as prioridades e os meios de implementação.

Sob tal ótica, a concretização desse direito social somente se torna possível mediante planejamento adequado e formulação de políticas públicas voltadas à garantia de acesso universal e igualitário aos serviços de saúde (Sevegnani, 2018).

Essa linha interpretativa já vem sendo reconhecida, ainda que de forma incipiente, na atuação do Poder Judiciário. Em decisão monocrática, a Ministra Ellen Gracie, ao apreciar pedido de suspensão de tutela antecipada em ação civil pública, deferiu a medida em favor do Estado de Alagoas, que havia sido compelido a fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pacientes renais crônicos submetidos à hemodiálise e de pacientes transplantados (Supremo Tribunal Federal, STA 91, 2007). Na referida decisão, a ministra entendeu que o artigo 196 da Constituição Federal tem, em sua essência, caráter voltado à efetivação de políticas públicas de saúde destinadas à coletividade, e não à satisfação de demandas individuais específicas (Reissinger, 2008).

Embora a decisão proferida não faça menção expressa à expressão “norma programática”, é possível inferir que a Ministra Ellen Gracie interpretou o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 sob essa perspectiva. A magistrada reconheceu que a concretização das políticas públicas depende da atuação conjunta dos Poderes Legislativo e Executivo, os quais detêm competência para planejar e implementar as ações necessárias à efetivação dos direitos sociais. Assim, ao decidir o caso, a então presidente do Supremo Tribunal Federal afastou a compreensão do direito à saúde como um direito público subjetivo de natureza estritamente individual (Reissinger, 2008).

Cumprindo recordar que os direitos sociais, entre os quais se insere o direito à saúde, emergiram no plano jurídico como instrumentos voltados à proteção das camadas mais vulneráveis da população. Sua efetivação, portanto, demanda a intervenção positiva do Estado, por meio da formulação e execução de políticas públicas que atendam de maneira ampla e

equilibrada os diversos segmentos sociais (Sevegnani, 2018).

Todavia, o impasse se manifesta quando o poder público deixa de implementar as políticas necessárias à concretização dos direitos sociais. As normas constitucionais de natureza programática que os regulam não podem restringir-se a um papel meramente legitimador, limitando-se à sua vigência formal sem produzir efetividade material. Em outras palavras, tais disposições não devem permanecer como simples enunciados de intenção política, mas sim converter-se em instrumentos concretos de realização dos fins constitucionais que proclamam (Reissinger, 2008).

Seguindo essa linha, é importante salientar que o Brasil, apesar de tudo, ainda enfrenta significativos desafios quanto à plena efetivação do direito universal à saúde. Neste contexto, entre os principais obstáculos, destacam-se a necessidade de reestruturação do modelo de financiamento do sistema, de modo a garantir sua universalidade e sustentabilidade a longo prazo; a redução

das desigualdades regionais relacionadas ao acesso, atendimento e infraestrutura; bem como a adaptação do modelo de atenção à saúde às transformações demográficas e epidemiológicas que ocorrem de forma acelerada no país (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Nesse sentido, convém frisar que as referidas políticas públicas que devem ser implementadas, além de assegurar o acesso à saúde, devem observar os princípios constitucionais da universalidade e da igualdade na prestação de bens e serviços, garantindo que sua efetividade alcance todas as camadas sociais. Nesse contexto, aliás, o Sistema Único de Saúde (SUS) assume papel essencial, uma vez que a atuação estatal deve ser ampla e inclusiva, contemplando de forma equitativa toda a população (Silva; Branco; Lelis, 2025).

O direito à saúde, por sua vez, deve ser efetivado por meio da elaboração de essas, principalmente voltadas às áreas social e econômica, com o propósito de reduzir os fatores que colocam em risco as condições de vida do indivíduo. Isso porque a distribuição dos recursos estatais mostra-

se insuficiente para suprir todas as demandas existentes, o que acaba por intensificar as desigualdades no acesso a bens e serviços de saúde no país (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Dessa forma, visando a ampliação das redes de acesso e assegurar a equidade na prestação dos serviços, torna-se imprescindível garantir um financiamento adequado e permanente do sistema de saúde. A Constituição Federal reconhece a relevância das ações e serviços de saúde como direitos essenciais, estabelecendo que seu custeio deve ser realizado com recursos provenientes do orçamento da seguridade social, o qual abrange contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dessas fontes primárias, o financiamento da saúde pode ser complementado por outras modalidades de recursos, assegurando, dessa forma, a sustentabilidade e a capacidade de resposta do sistema diante das demandas da população. Desse modo, o direito fundamental à saúde deve ser considerado prioritário, mesmo quando estiver em

situação de conflito com outros direitos fundamentais, sejam eles individuais ou sociais, de modo a garantir o interesse coletivo e a harmonização do sistema jurídico (Silva; Branco; Lelis, 2025).

Com relação à concepção da saúde da mulher nesse contexto, enfatiza-se à princípio de que, historicamente, a atenção à saúde da mulher, bem como o atendimento a esse grupo pelo sistema de saúde, tanto no Brasil quanto em outros países, sempre foi limitado. Em grande medida, as políticas públicas voltadas à saúde feminina restringiram-se aos parâmetros da atenção materno-infantil, concentrando-se quase exclusivamente no período gravídico-puerperal. Mesmo nesse contexto, a assistência frequentemente se mostrou insuficiente, evidenciando a necessidade de ampliação do conceito de saúde voltado às mulheres, de modo a contemplar suas diversas dimensões físicas, psicológicas e sociais (Costa; Gonçalves, 2019).

Ademais, importante ressaltar que a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), de caráter público, universal e

descentralizado, como explicitado alhures, representou um marco significativo para a consolidação do direito à saúde no Brasil. Fundamentado na Constituição Federal de 1988, o SUS garantiu a efetivação dos direitos fundamentais, entre eles o direito à vida e à saúde, sem qualquer distinção de natureza social, econômica ou cultural. Com isso, a saúde passou a ser reconhecida não apenas como um direito de todos, mas também como um dever do Estado, cabendo-lhe assegurar condições adequadas e suficientes para o pleno exercício desse direito (Cunha, 2012).

Assim, convém destacar a luta das mulheres por reconhecimento, igualdade de cidadania e ampliação de direitos civis. No Brasil, esse movimento atingiu seu ponto mais alto em meados da década de 1980, coincidindo com a criação do SUS. O sistema, desde então, passou a ser orientado pelos princípios da universalidade e igualdade de acesso, estendendo sua cobertura a todo o território nacional e garantindo às mulheres o direito a uma atenção integral e eficaz à saúde. A Constituição de 1988, nesse

sentido, exerceu papel fundamental na valorização da mulher e na consolidação de sua cidadania, tornando-se um instrumento de transformação social ao lado das mobilizações femininas que reivindicavam políticas públicas específicas (Rosa; Cabral, 2025).

As políticas públicas, nesse cenário, surgiram como mecanismos de diálogo e interação entre o Estado e a sociedade civil, legitimando a atuação estatal na promoção de condições dignas de vida. Elas foram estruturadas com o propósito de responder às demandas de grupos historicamente marginalizados e vulneráveis entre eles, as mulheres, assegurando-lhes acesso aos direitos fundamentais, como o direito à saúde. Assim, consolidou-se a Política Nacional para as Mulheres, concebida para enfrentar as desigualdades de gênero e regulamentar ações voltadas à sua superação (Rosa; Cabral, 2025). Ademais, tais políticas foram formuladas de modo a atender integralmente às necessidades femininas, abrangendo não apenas aspectos sociais, mas também questões relacionadas à saúde da mulher, aos

direitos sexuais e aos direitos reprodutivos, todos considerados elementos indispensáveis à promoção da saúde e da dignidade feminina (Rosa; Cabral, 2025).

Ainda que as mulheres constituam o grupo que mais utiliza os serviços do SUS e apresentem maior expectativa de vida em relação aos homens, estudos demonstram que adoecem com maior frequência. Essa vulnerabilidade está relacionada, em grande parte, à discriminação estrutural e às desigualdades sociais, mais do que a fatores estritamente biológicos. Dessa forma, compreende-se que o estado de saúde feminina transcende a simples relação entre saúde e doença, abrangendo múltiplas dimensões da vida, como as condições ambientais, de moradia, renda, trabalho, lazer e alimentação. O acesso e a utilização dos serviços de saúde, portanto, mantêm estreita relação com a condição social das mulheres (Costa; Gonçalves, 2019).

Buscando oferecer uma assistência que contemple integralmente as especificidades femininas, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da

Mulher (PNAISM) foi estruturada para abranger diversas áreas de atenção. Entre suas principais frentes de atuação, destacam-se: a atenção obstétrica e neonatal qualificada e humanizada, com foco na redução da mortalidade materna e na assistência ao abortamento seguro e previsto em lei, inclusive para adolescentes, por meio da Rede Cegonha; e a promoção da prevenção e controle das infecções sexualmente transmissíveis (ISTs), do HIV/aids e das hepatites virais em articulação com o Programa Nacional de IST/AIDS do Ministério da Saúde (PN-IST/AIDS/MS); da morbimortalidade por câncer na população feminina; implementação da saúde sexual e reprodutiva; implementação da saúde da mulher idosa e o apoio na implementação das ações no campo da saúde no Programa Mulher Viver sem Violência (Rosa; Cabral, 2025).

No entanto, embora as mulheres representem a maioria da população brasileira e estejam mais presentes nas redes de atenção à saúde do que os homens, as políticas públicas voltadas

especificamente ao público feminino são conquistas relativamente recentes. Ainda assim, sua implementação constituiu um marco significativo no processo de consolidação da atenção e da promoção da saúde da mulher no país (Costa; Gonçalves, 2019). A superação de uma perspectiva restrita, centrada apenas no papel reprodutivo da mulher, e a adoção de uma abordagem mais ampla, inclusiva e sensível às suas particularidades resultaram de décadas de mobilização e reivindicação dos movimentos sociais e feministas. Essa mudança de paradigma possibilitou a oferta de uma assistência mais completa, integral e humanizada, que passou a considerar não apenas os aspectos biológicos, mas também as dimensões sociais e culturais da experiência feminina (Brega; Coimbra, 2022).

Com a incorporação dessas especificidades às políticas públicas, as mulheres passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direitos, destinatárias de cuidados especializados e de ações que buscam assegurar sua saúde de forma integral. Amparadas pelo arcabouço legal

que garante o direito universal à saúde e orientadas pelos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), as políticas e ações voltadas à saúde da mulher assumiram uma nova direção, fundamentada no reconhecimento de seu papel social, de sua trajetória de luta e das vulnerabilidades que as atingem de modo particular (Brega; Coimbra, 2022).

Entretanto, apesar dos avanços obtidos e da ampliação de programas e iniciativas voltadas a esse público, ainda persistem desafios e desigualdades que evidenciam as lacunas na efetivação plena dessas políticas. Tais mazelas refletem tanto as limitações estruturais do sistema quanto as barreiras sociais e culturais que continuam a restringir o acesso das mulheres a uma atenção verdadeiramente equitativa e integral à saúde (Costa; Gonçalves, 2019).

Conclui-se que a definição de boas práticas voltadas à elaboração, implementação e avaliação de programas destinados à promoção de uma atenção à saúde não discriminatória e sensível às especificidades femininas constitui etapa

fundamental para o aprimoramento da assistência prestada pelos serviços de saúde. Essa consolidação de práticas eficazes e equitativas não apenas eleva a qualidade do cuidado, mas também representa instrumento essencial para garantir a efetividade dos princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, especialmente os da universalidade, da integralidade e da igualdade de acesso (Costa; Gonçalves, 2019).

A adoção dessas melhorias, portanto, revela-se indispensável para que o direito à saúde, consagrado como direito fundamental e dever do Estado, seja materializado de forma plena e concreta, ultrapassando o plano meramente normativo, assegurando, assim, que todas as mulheres, independentemente de classe social, etnia, idade ou região, possam usufruir de um atendimento digno, acessível e condizente com os valores constitucionais (Costa; Gonçalves, 2019).

3 A INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ COMO POLÍTICA PÚBLICA? UMA ANÁLISE DA TEMÁTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De acordo com o documento Atenção Humanizada ao Abortamento (2005), o abortamento é definido como a interrupção voluntária da gestação realizada até a 22ª semana. Trata-se de um procedimento médico e socialmente relevante, que pode ocorrer por diferentes motivos e deve ser conduzido de forma ética, segura e respeitosa. O termo “aborto” é utilizado para se referir ao produto da gestação interrompida nesse período. Essa definição busca diferenciar o abortamento voluntário do espontâneo, destacando a importância da autonomia da mulher e do cuidado humanizado no atendimento. O documento enfatiza que a assistência deve priorizar a dignidade, o acolhimento e a redução de riscos à saúde física e emocional da pessoa gestante, respeitando suas decisões e o amparo legal vigente (Brito *et al*, 2024, p. 43).

O abortamento ou interrupção da gravidez pode ser classificado de diferentes formas. Quando ocorre de maneira natural, sem qualquer intervenção externa, é chamado espontâneo, geralmente relacionado a problemas de saúde da mulher ou do feto. Já o abortamento provocado resulta da utilização de algum processo externo, seja químico, mecânico ou de outra natureza. Esse tipo de interrupção pode ser realizado de forma voluntária ou involuntária pela gestante. Além disso, pode ser considerado legal ou ilegal, dependendo da legislação vigente (Blumenthal, 2003).

A distinção entre espontâneo e provocado é importante para a avaliação clínica e médica. Ela também influencia o acompanhamento psicológico da mulher. Do ponto de vista social, essa classificação auxilia na compreensão do contexto do aborto. No âmbito jurídico, define direitos, responsabilidades e procedimentos legais (Blumenthal, 2003).

Ao consultar o sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e pesquisar o tema “aborto” entre os Projetos de Lei em

tramitação no período de 2018 a 2023, foram encontradas 112 propostas. Delas, 70 não abordam diretamente o tema do abortamento, tratando-o apenas sob a ótica do aborto espontâneo, do aborto provocado por terceiros ou ainda relacionado a animais. Embora não tratem especificamente da interrupção voluntária da gestação, em 8 dessas 70 proposições há manifestações contrárias a esse direito (Brito *et al*, 2024, p. 44-45).

Entre as 41 propostas que tratam diretamente da interrupção voluntária da gravidez, 35 apresentam posição contrária ao direito das mulheres e pessoas gestantes de optar pelo abortamento, 4 manifestam posição favorável e 2 mantêm posicionamento indefinido. É importante destacar que, dos 35 projetos de lei contrários à interrupção voluntária da gravidez, 19 foram apresentados nos últimos três anos (2021, 2022 e 2023), o que representa 54% do total. Esse dado revela um preocupante aumento de iniciativas legislativas com viés conservador e de controle sobre os corpos femininos, refletindo o fortalecimento de uma postura

mais restritiva e reguladora no cenário político brasileiro recente (Brito *et al*, 2024, p. 44-45).

Em 17 de junho de 2004, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54 perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de garantir às gestantes de fetos anencefálicos o direito de realizar a antecipação terapêutica do parto, bem como assegurar aos médicos a possibilidade de realizar o procedimento, desde que a anomalia fosse comprovada por profissional habilitado, sem necessidade de autorização judicial prévia. A ação buscava afastar a configuração de crime na interrupção da gestação nesses casos, sustentando que tal prática não se enquadra nos artigos 124, 126, caput, e 128, incisos I e II, do Código Penal, que tratam do aborto provocado pela gestante, com seu consentimento, e dos casos em que o aborto não é punido (Luna, 2021).

Na petição inicial, foi defendido que a “antecipação terapêutica de parto de anencéfalo não é aborto”, argumentando-

se que, diante da inviabilidade do feto, não há bem jurídico a ser protegido. Assim, a aplicação do Código Penal à gestação de feto anencefálico violaria princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade, além do direito à saúde. O ministro Marco Aurélio Mello concedeu liminar em 1º de julho de 2004, reconhecendo o direito das gestantes de fetos anencefálicos de realizar o procedimento. No entanto, em 20 de outubro do mesmo ano, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) revogou a liminar. Posteriormente, em 27 de abril de 2005, o STF reconheceu a admissibilidade da ADPF nº 54, permitindo a continuidade do processo (Luna, 2021).

Nesse sentido, no Brasil, a interrupção voluntária da gravidez é considerada crime pelo Código Penal, sendo permitida apenas em situações específicas. O aborto não é punido quando a gestação representa risco à vida da pessoa gestante, quando resulta de estupro ou, desde 2012, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 45,

nos casos de gestação de feto anencefálico (Brito *et al*, 2024, p. 43), *in verbis*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencefalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2012).

Em nenhuma dessas hipóteses a lei estabelece um limite de tempo gestacional para a realização do procedimento. No caso do aborto decorrente de estupro, também não é exigida comprovação do crime, bastando a declaração da mulher ou da pessoa gestante (Brito *et al*, 2024, p. 43). O consentimento é essencial para a realização do abortamento em qualquer situação,

sendo dispensado apenas nos casos em que houver risco iminente de morte e ela estiver impossibilitada de expressar sua vontade. Conforme os artigos 3º, 4º, 5º, 1.631, 1.690, 1.728 e 1.767 do Código Civil, a capacidade para consentir varia de acordo com a idade e as condições da mulher. Dessa forma, a partir dos 18 anos, ela possui plena capacidade para consentir sozinha; entre 16 e 18 anos, precisa ser assistida pelos pais ou representante legal, que manifestam o consentimento junto com ela; e, antes dos 16 anos, deve ser representada pelos pais ou responsável legal, que expressam o consentimento em seu nome (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Além disso, o consentimento de um representante legal, como curador ou tutor, é necessário quando a mulher ou pessoa gestante, por qualquer motivo, não tiver discernimento ou não conseguir manifestar sua vontade. Em todas as situações, sempre que a mulher ou pessoa gestante tiver capacidade de compreender e expressar sua decisão, ela deve participar ativamente do processo de consentimento. Ainda em complemento, a vontade deve

prevalecer e ser respeitada, inclusive quando decidir não realizar o abortamento, ainda que seus representantes legais manifestem opinião contrária (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Nos casos em que houver indicação para interrupção da gestação, conforme o que determina a legislação vigente, e mediante solicitação da mulher ou de seu representante legal, deve ser garantido à mulher o direito de escolher a técnica a ser utilizada, seja o abortamento farmacológico, os procedimentos aspirativos (manual ou elétrico) ou a dilatação e curetagem. Essa escolha deve ser feita após o devido esclarecimento sobre as características de cada método, incluindo suas vantagens, desvantagens, possíveis complicações e efeitos adversos (Brasil, Ministério da Saúde, 2005).

Embora a legislação brasileira permita a interrupção voluntária da gravidez em casos de estupro desde a década de 1940, por quase cinquenta anos, o acesso aos serviços de saúde voltados a essa prática não era efetivamente implementado. O surgimento gradual de

serviços e programas de abortamento no Brasil está relacionado a diversos fatores. Entre eles, o aumento da relevância do problema público da interrupção da gestação na sociedade, a demanda por políticas públicas estratégicas e em larga escala, impulsionada por diferentes setores da coletividade, incluindo movimentos e ações feministas e a convergência de esforços de múltiplos atores sociais, políticos e profissionais, indispensáveis para a implementação dos serviços de atendimento em saúde previstos em lei (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

O avanço regulatório e a formulação de políticas públicas para o abortamento legal alcançaram um novo patamar com a promulgação da Constituição de 1988. O texto constitucional impulsionou a normatização e institucionalização dos serviços pelo Ministério da Saúde, em 1998, e possibilitou a implementação de disposições relacionadas ao abortamento legal no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM). A Carta Magna também estabeleceu a participação social na gestão

das políticas públicas e reforçou a articulação entre Estado e sociedade na percepção, delineamento e solução de problemas coletivos (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

A PNAISM é um conjunto de diretrizes e objetivos voltados para oferecer cuidados completos à saúde das mulheres, promovendo sua autonomia e cidadania. Seu principal objetivo é integrar as mulheres nos âmbitos social, político e comunitário, fortalecendo ações de prevenção, promoção, assistência e recuperação da saúde. Para isso, é essencial contar com um sistema de saúde bem estruturado, com serviços capazes de atender as mulheres em todas as fases da vida, sendo a atenção primária à saúde o ponto de partida para o acesso a outros níveis de cuidado e para garantir a continuidade do acompanhamento (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Essa política vai além do cuidado voltado exclusivamente à gravidez e à maternidade, reconhecendo que a saúde da mulher não se limita a esses papéis. Ela entende as mulheres como cidadãs com

direitos diversos, buscando assegurar um cuidado integral e inclusivo (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

No âmbito do Ministério da Saúde, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS) coordena a execução da política por meio da Coordenação-Geral de Atenção à Saúde das Mulheres (CGESMU), integrante do Departamento de Gestão do Cuidado Integral. Essa coordenação atua para promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres brasileiras, garantindo direitos legalmente constituídos e ampliando o acesso a serviços de promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde em todo o país (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Além disso, a CGESMU busca contribuir para a redução da morbidade e mortalidade feminina, especialmente por causas evitáveis, considerando todos os ciclos de vida e os diferentes grupos populacionais, sem discriminação. A política também visa ampliar, qualificar e humanizar a atenção integral à saúde da mulher no Sistema Único de Saúde (SUS). Dessa forma, a gestão da PNAISM busca

assegurar um cuidado abrangente, justo, completo, de qualidade e humanizado, garantindo que todas as mulheres tenham acesso efetivo aos serviços necessários para a promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde (Brasil, Ministério da Saúde, 2011).

Todavia, apesar do desenvolvimento de serviços de abortamento legal em diversas regiões do país, especialmente a partir da Constituição de 1988, as mulheres ainda enfrentam múltiplos obstáculos de acesso a esses serviços, políticas e programas. Entre a criação do primeiro serviço especializado em abortamento legal, em 1989, e as três décadas seguintes, observa-se, no campo das políticas públicas e do direito, variados níveis de intervenção, alternando avanços e retrocessos na promoção da saúde reprodutiva feminina (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

Hoje, o percurso de uma mulher amparada pela lei que deseja interromper a gravidez ainda pode apresentar barreiras burocráticas, geográficas e institucionais. Essas dificuldades se tornam ainda mais

complexas quando analisadas sob a perspectiva das relações interseccionais de poder, que incluem categorias de raça, classe, capacidade, etnia, faixa etária e estatuto de cidadania, abrangendo estrangeiras, migrantes e refugiadas (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022).

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece, de modo expresso, a “dignidade da pessoa humana” como um dos princípios fundamentais da República, positivando-o em seu artigo 1º, inciso III. Isso implica que todos os demais princípios do ordenamento jurídico devem ser interpretados em consonância com esse valor central. De acordo com Kant (1980), o ser humano possui dignidade porque é capaz de determinar fins para si mesmo, em vez de se submeter apenas às suas inclinações, devendo, portanto, ser visto como um fim em si mesmo, e não como meio para a realização de objetivos alheios. Essa capacidade de auto-normatização é, segundo o filósofo, o que constitui a autonomia, base essencial da dignidade (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 114).

O Ministro Luiz Roberto Barroso apresenta três elementos que garantem a unidade e objetividade da dignidade: o valor intrínseco, a autonomia e o valor comunitário. O valor intrínseco refere-se a um caráter inato, presente na própria natureza da condição humana. A autonomia, retomando a perspectiva kantiana, assegura ao indivíduo a possibilidade de agir segundo sua própria concepção do que é bom e correto. Já o valor comunitário destaca o papel da comunidade e do Estado na definição de perspectivas e objetivos coletivos, evidenciando a interdependência entre direitos individuais e estruturas sociais (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 114).

O Ministro Luiz Edson Fachin (2006) destaca que a dignidade da pessoa humana é um valor construído e legitimado ao longo da evolução histórica da sociedade, afastando-se da perspectiva jusnaturalista, que atribui à dignidade um caráter supralegal e abstrato. Para Fachin, essa noção é resultado de um processo de construção social e institucional, envolvendo tanto o povo quanto o Estado.

Nesse contexto, os movimentos sociais organizados pelas mulheres em defesa de seus direitos, entre eles, o direito à autonomia reprodutiva e à autodeterminação sexual sem interferência estatal, tornam-se fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade, bem como dos direitos fundamentais e humanos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 117-118).

No campo do direito, diversos elementos evidenciam a relevância acadêmica e sociojurídica do debate sobre o abortamento. Um exemplo emblemático é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 442, que questiona a recepção do crime de aborto pela Constituição Federal de 1988. Essa discussão vai além da esfera penal e toca temas centrais, como a laicidade do Estado brasileiro. Também dialoga com o conceito de cidadania pluralista, reforçando a proteção da diversidade e dos direitos no país. A ADPF ainda se conecta à missão constitucional de promoção e defesa da dignidade da pessoa humana (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

No mesmo sentido, em 2016, o Habeas Corpus (HC) nº. 124.306 trouxe relevante decisão sobre o assunto. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), na oportunidade, estabeleceu que o tipo penal do aborto deve ser interpretado à luz dos valores da Constituição Federal. Essa abordagem reforça a constitucionalização do ordenamento jurídico brasileiro. Destaca, ainda, a importância dos princípios jurídicos fundamentais na análise de casos relacionados ao abortamento (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

Entre esses princípios, sobressaem os juízos de proporcionalidade e a ponderação entre direitos conflitantes. O entendimento do STF aponta para a necessidade de uma regulamentação jurídica equilibrada e justa. Tal regulamentação deve proteger os direitos do nascituro sem negligenciar os direitos das mulheres. Incluem-se, nesse contexto, os direitos à saúde integral, à liberdade e à autonomia reprodutiva e sexual. Essa perspectiva reconhece que o debate sobre o aborto envolve questões jurídicas, éticas

e sociais. Ele exige diálogo entre diferentes áreas do conhecimento e múltiplas abordagens disciplinares (Dantas; Lima Júnior; Hogemann, 2022, p. 3).

Observa-se o voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do HC nº. 124.306, ao registrar que, *in verbis*:

A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2016).

A partir do posicionamento do Ministro Luís Roberto Barroso, pode-se concluir que a violação da integridade física

e psíquica, bem como da autonomia da mulher, atenta contra o direito à liberdade individual, o qual decorre da noção de dignidade da pessoa humana, fundamento republicano previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Dessa forma, observa-se a necessidade de proteção em todas as esferas dos direitos das mulheres, sejam eles da personalidade, fundamentais ou humanos. Sob essa perspectiva, abordar a questão do aborto apenas pelo viés penal revela-se uma medida ineficiente para o objetivo pretendido, que seria coibir a interrupção voluntária da gravidez. Na prática, tal abordagem reflete uma postura estatal negligente quanto à efetiva salvaguarda dos direitos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 119-120).

Nesse sentido, o cenário vigente configura desrespeito aos direitos da personalidade, fundamentais e humanos das mulheres. Observa-se, ainda, que o Estado, ao criminalizar tal prática, deixa de cumprir seu papel de garantir a preservação desses direitos, uma vez que a criminalização não impede a ocorrência do aborto, levando muitas mulheres a

recorrerem à prática clandestina. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é violada, já que o Estado permanece inerte diante das mortes e dos riscos físicos, morais e psíquicos enfrentados pelas mulheres. Além disso, ignora-se o progresso jurisprudencial acerca do tema, sem que sejam adotadas medidas efetivas para proteger integralmente a saúde e os direitos das mulheres (Lessa; Vital; Silva, 2023, p. 123).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação se propôs a analisar a complexa intersecção entre a interrupção da gravidez e sua potencial configuração como política pública, sob a lente inegociável da Dignidade da Pessoa Humana no contexto jurídico e social brasileiro. O estudo demonstrou que a discussão transcende a mera legalidade do aborto, inserindo-se no campo mais amplo dos Direitos Sexuais e Reprodutivos, que são pilares essenciais dos Direitos Humanos e do próprio Estado Democrático de Direito. A dignidade, como fundamento da

República, exige que o Estado atue de forma positiva para garantir a autonomia reprodutiva e sexual dos indivíduos, afastando-se de dogmas morais e religiosos que historicamente moldaram a legislação e as políticas públicas de forma restritiva. A análise revelou que a efetivação desses direitos passa necessariamente pela superação de estigmas e pela implementação de ações concretas que assegurem o acesso à informação, à saúde e à liberdade de escolha, elementos cruciais para o pleno desenvolvimento da personalidade.

A trajetória histórica dos Direitos Sexuais e Reprodutivos no Brasil, marcada por forte influência de valores conservadores e pela persistente violação da autonomia do corpo feminino, evidencia a urgência de uma reorientação paradigmática. A evolução legislativa, notadamente a partir da Constituição Federal de 1988 e de marcos como a Lei nº 12.015/2009, que alterou a tipificação dos crimes sexuais para proteger a Dignidade Sexual, sinaliza um avanço na proteção da autodeterminação. Contudo, a pesquisa

sublinha que a mera previsão legal não se traduz automaticamente em efetividade material, permanecendo o desafio de transformar normas programáticas em políticas públicas de saúde e educação que alcancem a população de forma universal e igualitária. Ademais, a persistência de desigualdades regionais e a fragilidade na abordagem da sexualidade em grupos vulneráveis, como idosos e pessoas em situação de prisão, demonstram a incompletude da cidadania e a necessidade de um olhar estatal mais abrangente e inclusivo.

Neste sentido, a interrupção da gravidez, quando analisada sob a ótica da saúde pública e da dignidade, emerge como um tema que demanda uma abordagem desvinculada de juízos de valor moral e focada na redução de danos e na garantia da vida e da saúde das mulheres. A permissão legal para o aborto em casos de estupro e risco de vida materna, existente desde o Código Penal de 1940, não pode ser vista como uma exceção, mas sim como um reconhecimento mínimo da autonomia e da integridade física e psicológica. A

dificuldade histórica na implementação desses serviços, conforme observado, revela uma falha sistêmica do Estado em cumprir seu papel de garantidor de direitos fundamentais, forçando muitas mulheres a recorrerem a procedimentos inseguros, o que configura uma grave violação da dignidade e um problema de saúde pública de grandes proporções.

A transformação da interrupção da gravidez em uma política pública efetiva, portanto, não se resume a uma ampliação das hipóteses legais, mas sim à criação de uma rede de suporte integral que englobe a educação sexual abrangente, o acesso facilitado a métodos contraceptivos e o acolhimento humanizado. A educação, em particular, foi identificada como um vetor fundamental para desconstruir estigmas, prevenir a gravidez indesejada na adolescência e combater a violência sexual, permitindo que os indivíduos exerçam sua sexualidade de forma livre, responsável e informada. A ausência de uma política educacional robusta e a resistência social em abordar o tema da sexualidade de forma aberta perpetuam ciclos de

vulnerabilidade e limitam o exercício pleno da cidadania, reforçando a necessidade de o Estado assumir sua laicidade e seu compromisso com o bem-estar coletivo.

A Dignidade Sexual, como um atributo inerente à pessoa humana e bem jurídico central a ser protegido, conforme consolidado pela Lei nº 12.015/2009, deve nortear qualquer debate sobre a autonomia reprodutiva. A capacidade de decidir sobre o próprio corpo e sobre a maternidade/paternidade é um corolário direto dessa dignidade, que impede a redução do indivíduo a um mero objeto reprodutivo ou a um instrumento de controle social. A romantização da venda de conteúdo íntimo e a objetificação do corpo feminino, impulsionadas pelo avanço tecnológico, representam novos desafios à plena existência da dignidade sexual, exigindo do Direito e das políticas públicas uma resposta que proteja a liberdade e a integridade moral, sem cair em moralismos que historicamente oprimiram a sexualidade.

Em conclusão, o estudo reforça que a discussão sobre a interrupção da gravidez

no Brasil é, em sua essência, um debate sobre a prioridade da Dignidade da Pessoa Humana e a efetividade dos Direitos Fundamentais. A superação do atual quadro de ineficácia e desigualdade exige um compromisso político e social com a laicidade, a ciência e a saúde pública, reconhecendo a autonomia reprodutiva como um direito inalienável. O caminho para a plena cidadania passa pela garantia de que toda pessoa possa exercer sua sexualidade e tomar decisões reprodutivas de forma livre, informada e segura, sendo o Estado o principal responsável por remover os obstáculos que impedem essa realização. A interrupção da gravidez, vista como política pública de saúde, é um imperativo ético e constitucional para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e verdadeiramente digna.

REFERÊNCIAS

ABOBOREIRA, Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos. **Jurisdição constitucional e cidadania**: a atuação das organizações não-governamentais de direitos humanos no Supremo Tribunal Federal. 2013. 179 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

BLUMENTHAL, P. D. Abortion: epidemiology, safely, and technique. **Current Opinion in Obstetrics & Gynecology**, Philadelphia, v. 4, n. 4. 2003.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise:** ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Mulheres**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_mulher_principios_diretrizes.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e métodos anticoncepcionais**. Brasília: Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf. Acesso em: 02 de nov. de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Norma técnica para atenção humanizada ao abortamento**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento.pdf. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Habeas Corpus nº. 124.306**. Relator Ministro Marco Aurélio. Redator do Acórdão Ministro: Roberto Barroso. Brasília, 09 ago. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 01 nov. 2025.

BREGA FILHO, Vladimir; COIMBRA, Mário. O direito à saúde da mulher irradiados dos documentos internacionais e do plano nacional de atenção integral à saúde da mulher. **Revista Argumenta**, n. 38, p. 263-304, 2022.

BRITO, Mariana Bernardo de. **Direitos das mulheres e das pessoas que gestam à interrupção voluntária da gestação: um estudo teórico reflexivo**. 2024. 117f. Dissertação (Mestrado em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência) – Faculdade de Medicina, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

CAMINHAS, Lorena Rubia Pereira. A mediação dos mercados do sexo e a configuração da experiência erótica mediada. **Galáxia** (São Paulo), v. 37, p. 162–174, 2018.

CARVALHO, Vitória Silva Araujo Wermuth de; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. Avanços legislativos na tutela da dignidade sexual da mulher no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 5, p. 841-858, mai. 2025.

COSTA, Bárbara Amelize; BATISTA ARCELO, Adalberto Antonio. Normas Declaratórias de Princípios Programáticos no Estado Democrático de Direito e a Constitucionalização Simbólica. **Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 1, p. 1–20, 2016.

COSTA, Rayne da Conceição; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. O direito à saúde, à efetividade do serviço e à qualidade no acesso às políticas públicas de atenção à saúde da mulher. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 2, n. 4, p. 119–142, 2019.

CUNHA, Marco Túlio Ribeiro. **A legitimidade democrática da judicialização na efetivação do direito à saúde e os reflexos no orçamento público**. 2012. 142f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2012.

DANTAS, Luana Cristina da Silva; LIMA JUNIOR, Oswaldo Pereira de; HOGEMANN, Edna Raquel. Enfrentando uma temática incômoda: Políticas públicas e a prestação de serviços públicos de interrupção legal de gestação no Brasil. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 16, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade de orientação sexual na sociedade atual. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, n. 250, p. 55-68, 2007.

FARIAS NETTO, Abilio Benevenuto; SILVA, Rosilene Pereira da. A influência do consumo de conteúdos pornográficos entre jovens de 18 a 28 anos. **Revista Foco: Interdisciplinary Studies**, v. 18, n. 4, p. 01-26, 2025.

FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). **Direitos Reprodutivos no Brasil**. 2. ed. Brasília, DF: UNFPA, 2004.

GAZOLLA, Mariana de Araujo; TOLEDO, Gilson Soares; PINTO, Marli Santana. **A importância da Educação Sexual nas escolas**. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/taianacan-items/282/194075/MARIANA-DE-ARAUJO-GAZOLLA.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2025.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. Direitos sexuais e reprodutivos ou direitos sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, jan. 2022.

LESSA, Bianca de Paula; VITAL, Isabelle da Costa; SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni da. A criminalização da interrupção da gravidez como obstáculo ao efetivo exercício dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil. **Revista Vianna Sapiens**, v. 14, n. 2, p. 18-18, 2023.

LUNA, Naara. O direito ao aborto em caso de anencefalia: uma análise antropológica do julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal. **Mana**, v. 27, p. e273207, 2021.

REISSINGER, Simone. **Aspectos controvertidos do direito à saúde na Constituição Brasileira de 1988**. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

RICOBOM, Gisele. A Ampliação dos Direitos Humanos na Constituição de 1988.

Cadernos da Escola de Direito, v. 2, n. 9, 4 abr. 2017.

ROSA, Hevelyn; CABRAL, Cristiane da Silva. Movimentos sociais e políticas públicas: avanços e reveses na construção de direitos em saúde. **Saúde em Debate**, v. 49, 2025.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 8, n. 4, p. 1644–1689, 2016.

SEVEGNANI, Ana Luísa. **A efetivação do direito fundamental à saúde sob a ótica do princípio da subsidiariedade no Brasil**. 2018. 127f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

SILVA, Amanda Muniz; BRANCO, Marcos André de Sousa; LELIS, Henrique Rodrigues. O direito à saúde na Constituição de 1988: desafios e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 11–24, 2025.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: RT, 1982.

WELSCH, Gisele Mazzoni. A eficácia jurídica e social (efetividade) das normas de direitos fundamentais. **Páginas de Direito**, v. 1, 2007.

A CULTURA DO ESTUPRO COMO INSTRUMENTO DE OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO: UMA ANÁLISE SOBRE O ESTUPRO CORRETIVO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICO-NORMATIVA¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto fenômeno de violência sexual motivado por orientação sexual e identidade de gênero, com especial enfoque na sua relação com o corpo lésbico e no contexto da codificação penal brasileira. A pesquisa propõe evidenciar

como essa prática se manifesta como instrumento de opressão de gênero e sexualidade, bem como discutir os limites do ordenamento jurídico atual na identificação, tipificação e enfrentamento dessa forma específica de violência. Para isso, adota-se uma abordagem teórico-crítica com base em marcos legais, dados estatísticos recentes e aportes da teoria de gênero.

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sob o signo do arco-íris: direito, sexualidade e gênero em convergência – pensar as reverberações da sexualidade no campo do Direito”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

Ao longo da história brasileira, a organização social foi profundamente marcada pelo patriarcado e pelo androcentrismo, sistemas que legitimaram a centralidade do homem — especialmente o homem branco e proprietário — na estrutura de poder. Desde o período colonial, as mulheres foram relegadas a papéis de subalternidade, associadas à domesticidade, à reprodução e à obediência, enquanto o corpo feminino, especialmente o das mulheres indígenas e negras, era objetificado e explorado. Essa lógica de dominação masculina foi reforçada pelas normas jurídicas herdadas do direito português e perpetuada nos códigos civis e penais subsequentes, que institucionalizaram a desigualdade de gênero e a incapacidade civil da mulher. O Código Civil de 1916 é exemplar nesse aspecto, pois tratava a mulher casada como relativamente incapaz, subordinando-a legalmente ao marido.

Mesmo com avanços legais ao longo do século XX, como o direito ao voto em 1932 e a promulgação da Constituição de 1988, a desigualdade de gênero

permaneceu estrutural. A cultura jurídica, impregnada por valores androcêntricos, continuou a desconsiderar as especificidades da experiência feminina, limitando o alcance prático da igualdade formal. O tratamento jurídico da mulher como "coisa" ou propriedade, evidenciado no Código Civil de 1916 e no Estatuto da Mulher Casada, perdurou por décadas e ainda reverbera nas práticas sociais e institucionais. A violência de gênero, muitas vezes naturalizada, é expressão concreta dessa herança, demonstrando que, embora os marcos legais tenham evoluído, a cultura patriarcal persiste nas estruturas do Estado, no sistema de justiça e na distribuição do poder na sociedade.

A violência sexual, ao ser compreendida apenas como conduta penal tipificada, corre o risco de ser tratada de forma reducionista e descontextualizada. No entanto, trata-se de um fenômeno multifacetado, cujas raízes estão profundamente enraizadas nas estruturas sociais, culturais e históricas de dominação de gênero. A mudança legislativa que substituiu a antiga classificação dos crimes

sexuais como "crimes contra os costumes" para "crimes contra a dignidade sexual", promovida pela Lei nº 12.015/2009, representa um marco importante na tentativa de superação da moralidade punitiva e da tutela de padrões de comportamento, substituindo-os pela proteção da liberdade e da autonomia sexual do indivíduo. Esse avanço normativo indica uma mudança de paradigma: da proteção da honra social para a tutela da dignidade humana, especialmente da liberdade sexual. Todavia, essa evolução legislativa não eliminou os desafios práticos, tampouco foi capaz de erradicar os resquícios do moralismo e da seletividade presentes nas práticas jurídicas e sociais.

Compreender a violência sexual como mecanismo de dominação exige ir além do enquadramento legal e reconhecer seu papel enquanto instrumento de submissão e silenciamento. Em uma sociedade estruturada pelo patriarcado, os crimes sexuais operam como formas de controle simbólico e físico, especialmente contra mulheres, pessoas LGBTQIAPN+ e indivíduos em situação de vulnerabilidade

interseccional. As definições mais amplas adotadas por organismos internacionais, como a OMS, revelam a necessidade de considerar atos não consentidos praticados em contextos de coerção, dependência ou manipulação. Essa ampliação é crucial para abarcar realidades invisibilizadas, como o estupro corretivo, o assédio institucional, e a violência simbólica reiterada por normas sociais opressoras. Portanto, o reconhecimento da dignidade sexual como bem jurídico central deve vir acompanhado de políticas públicas integradas e sensíveis à diversidade, de modo a transformar práticas institucionais e culturais que ainda hoje perpetuam a violência sexual como ferramenta de controle social e exclusão identitária.

O estupro corretivo configura-se como uma das formas mais perversas de violência de gênero contemporânea, operando não apenas como agressão física, mas como estratégia simbólica de punição e controle de identidades sexuais e de gênero dissidentes. Direcionado, sobretudo, a mulheres lésbicas, homens e mulheres trans, essa prática violenta

fundamenta-se na crença misógina e heteronormativa de que é possível “corrigir” o desvio da norma heterossexual por meio da imposição sexual forçada. Embora enquadrável juridicamente como estupro, a ausência de tipificação penal específica que reconheça a motivação discriminatória compromete a visibilidade, o enfrentamento e a responsabilização desse tipo de violência.

O silêncio institucional e a omissão legislativa revelam uma estrutura de poder que ancora o Direito em paradigmas androcêntricos e cis heteronormativos, desprezando a necessidade de proteção integral às vítimas LGBTQIAPN+. Reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero, portanto, é um passo indispensável para que o sistema de justiça se alinhe aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, exigindo respostas normativas, políticas públicas e práticas institucionais que enfrentem essa violação estrutural com seriedade e eficácia.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos

historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a análise do contexto de ser mulher-lésbica no cenário androcêntrico-patriarcal. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Estupro Corretivo; Violência de Gênero; Invisibilidade Lésbica.

1 ANDROCENTRISMO, MACHISMO E REDUÇÃO DA MULHER À CONDIÇÃO DE SER HUMANO DE “SEGUNDA CATEGORIA”: UMA ANÁLISE SOBRE A CONTRUÇÃO SIMBÓLICO-SOCIAL DO CORPO FEMININO

A sociedade brasileira foi historicamente construída sob as bases do patriarcado e do androcentrismo, sistemas de organização social e simbólica que posicionaram o homem — especialmente o homem branco e proprietário — como sujeito universal e legítimo detentor do poder. Desde o período colonial, a estrutura social brasileira foi marcada por uma lógica de dominação masculina, na qual as mulheres eram relegadas a uma condição de subalternidade, confinadas a papéis definidos pela domesticidade, pela reprodução e pela obediência (Henkin; Borges, 2013).

Durante a colonização, o corpo feminino foi duplamente objetificado: as mulheres indígenas e negras eram vistas como corpos disponíveis para a exploração sexual, enquanto as mulheres europeias eram socializadas para servir como

garantidoras da honra familiar e da continuidade das linhagens colonizadoras. A concepção jurídica da época, herdada do direito português, reforçava a inferiorização feminina, negando-lhes a cidadania plena, o acesso à educação e a participação na vida pública. As mulheres eram tuteladas primeiro pelo pai e, posteriormente, pelo marido, numa clara manifestação da incapacidade civil imposta por sua condição de gênero (Henkin; Borges, 2013).

No Brasil Imperial, mesmo com a gradual introdução de ideais liberais, o sistema jurídico continuava a institucionalizar a desigualdade de gênero. A mulher era legalmente subordinada ao homem: o Código Criminal de 1830 e o Código Civil de 1916 refletem, respectivamente, a punição simbólica da autonomia feminina e a sua quase total dependência legal ao marido, que assumia o papel de chefe da sociedade conjugal. As violências simbólicas e materiais contra as mulheres eram naturalizadas e legitimadas pelas normas jurídicas e pelas práticas sociais, perpetuando a concepção do

feminino como um "outro" inferiorizado e controlável (Colling, 2011).

Mesmo com as transformações sociais e políticas ao longo do século XX — como a conquista do direito ao voto em 1932 e a inserção no mercado de trabalho durante as grandes guerras — o padrão simbólico androcêntrico permaneceu profundamente enraizado no imaginário social brasileiro. As representações da mulher como figura frágil, emotiva e destinada prioritariamente à esfera privada continuaram a nortear a cultura, a legislação e as instituições. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao consagrar formalmente a igualdade de gênero, mas, na prática, as assimetrias de poder entre homens e mulheres seguem operando de forma difusa e persistente (Aguiar, 2021).

Assim, o histórico androcêntrico-patriarcal do Brasil não pode ser compreendido apenas em termos de práticas jurídicas ou políticas formais, mas como um fenômeno de longa duração, enraizado nas estruturas de significado da sociedade. A construção simbólica do corpo

feminino como "propriedade" masculina e sua consequente redução à condição de ser humano de "segunda categoria" são produtos desse contexto histórico, cujos efeitos ainda reverberam nas dinâmicas contemporâneas de violência de gênero, invisibilização e discriminação. Compreender essa trajetória é fundamental para desvelar as camadas de opressão que moldam a experiência feminina no país e para construir estratégias efetivas de transformação social (Aguiar, 2021).

Nesta esteira de exposição, o reflexo do androcentrismo no contexto legal brasileiro é visível em diversas esferas do direito, tanto em suas normas jurídicas como nas práticas interpretativas e nos processos judiciais. Além disso, a compreensão do Direito, historicamente moldada por uma visão masculina e patriarcal, tem levado à construção de um sistema jurídico que, em muitos aspectos, desconsidera ou minimiza as especificidades da experiência feminina, reforçando desigualdades que perpetuam a subordinação das mulheres na sociedade (Souza; Navarro, 2023).

O direito civil brasileiro, especialmente nas primeiras décadas após a independência, foi uma das principais arenas nas quais o androcentrismo se manifestou de forma contundente. O Código Civil de 1916, até sua revogação em 2002, era um marco legal de afirmação da inferioridade da mulher, especialmente no que diz respeito aos direitos civis e de família. Sob a vigência desse código, as mulheres eram consideradas incapazes de exercer plenamente seus direitos, necessitando da tutela do marido ou do pai para diversas decisões, como contrair obrigações financeiras ou administrar bens (Brito, 2021).

As disposições do Código Civil de 1916 refletiam uma visão androcêntrica da sociedade, na qual a mulher era vista primordialmente como esposa e mãe, cujos interesses e direitos estavam subordinados aos do homem. Por exemplo, no âmbito do casamento, o marido detinha a autoridade sobre as questões patrimoniais e financeiras do casal, enquanto a mulher era desprovida de qualquer autonomia econômica ou jurídica. A presunção da

incapacidade feminina e a sua tutela não eram exclusivas da vida conjugal, mas também se refletiam no domínio da educação e da profissão. Até a década de 1960, as mulheres eram proibidas de trabalhar fora de casa sem o consentimento do marido, uma prática que limitava suas liberdades individuais e aprofundava a desigualdade entre os sexos. Embora a Constituição de 1988 tenha proclamado a igualdade formal entre homens e mulheres, com a proibição de qualquer tipo de discriminação de gênero, as raízes do patriarcado continuaram a moldar a forma como a lei era aplicada, e ainda hoje muitos reflexos dessas desigualdades persistem no ordenamento jurídico (Brito, 2021).

A violência de gênero é um dos mais claros exemplos de como o sistema legal brasileiro, impregnado por valores androcêntricos, falha em oferecer proteção efetiva às mulheres. A Lei nº. 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, representou uma tentativa significativa de reconhecer e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, até a sua criação,

a violência contra a mulher foi, por muito tempo, tratada como algo privado e naturalizado, o que dificultava o acesso das mulheres à justiça. Antes da Lei Maria da Penha, as mulheres vítimas de violência eram muitas vezes descreditadas ou desqualificadas, tanto pela polícia quanto pelo sistema judiciário, o que as levava a desistir de denunciar os abusos. Ainda neste sentido, o androcentrismo se manifestava na falta de sensibilidade dos operadores do direito para com as questões de gênero, refletindo uma visão de mundo na qual a violência doméstica era minimizada ou até justificada como parte das relações familiares ou como um reflexo das falhas de comportamento das mulheres (Amaral; Amorim, 2015).

A própria estrutura das delegacias especializadas em atendimento à mulher, embora tenha sido criada com a Lei Maria da Penha, ainda enfrenta limitações práticas e culturais que dificultam o acolhimento efetivo das mulheres. Em muitos casos, os julgadores continuam a adotar uma postura paternalista e moralista, tratando as mulheres como

“culpadas” pela violência que sofrem, seja por sua escolha de parceiro, seja por sua conduta considerada inadequada (Amaral; Amorim, 2015). A permanência de uma perspectiva androcentrista também se reflete na insuficiência das políticas públicas e no atendimento jurídico e psicológico das vítimas, que ainda carecem de uma rede de apoio sólida e integrada para se livrarem de situações de abuso e violência. A proteção integral das mulheres, neste contexto, não é apenas uma questão legal, mas exige uma mudança na maneira como o sistema judiciário compreende a experiência feminina, reconhecendo as especificidades de cada caso de violência de gênero e promovendo a garantia de direitos de forma igualitária (Ferraz; Ribeiro, 2023).

Outro reflexo claro do androcentrismo no sistema legal brasileiro é a sub-representação das mulheres nos cargos de poder e decisão dentro do judiciário. Historicamente, as mulheres foram excluídas das principais funções jurídicas, sendo apenas marginalmente representadas no exercício de funções públicas e na composição dos tribunais. O

número de mulheres advogadas, juízas, procuradoras e promotoras ainda é significativamente inferior ao de seus colegas homens, o que reflete, de maneira prática, a perpetuação de um sistema masculino no qual as mulheres têm suas vozes e posições minimizadas (Campos; Severi, 2019).

A sub-representação feminina no judiciário tem implicações diretas na aplicação do direito, pois implica a ausência de uma perspectiva de gênero nas decisões e no julgamento de casos. Em um sistema legal onde as decisões são predominantemente tomadas por homens, pode-se ver a continuidade de uma visão androcêntrica que desconsidera as experiências e os direitos das mulheres, particularmente em casos que envolvem questões de violência doméstica, assédio sexual ou desigualdade no mercado de trabalho. A falta de sensibilidade e de formação em gênero por parte dos operadores do direito contribui para a reiteração de estereótipos de gênero que, em muitos casos, prejudicam as vítimas e

favorecem os agressores (Campos; Severi, 2019).

Além disso, a representação simbólica das mulheres nos tribunais e nas instâncias de decisão é um fator que contribui para a perpetuação de um sistema legal desigual. A ausência de mulheres em posições de poder reflete, em última análise, a ideia de que os espaços de autoridade e decisão são, por natureza, masculinos, e que as mulheres, por sua condição de gênero, são destituídas de autoridade ou competência para ocupar tais lugares. Este fenômeno é um exemplo claro de como a lógica androcêntrica do patriarcado se perpetua de forma silenciosa, mas efetiva, na estrutura do sistema judiciário brasileiro (Pinto, 2010).

A submissão da mulher, em um contexto androcêntrico-patriarcal, é uma construção social e histórica profundamente enraizada nas estruturas de poder que organizam a sociedade. Desde os tempos mais remotos, a mulher foi colocada em uma posição de subordinação em relação ao homem, com seu papel social, cultural e legal

estritamente ligado à ideia de dependência e inferioridade. Essa submissão não é apenas uma questão de atitudes ou comportamentos individuais, mas é um fenômeno sistêmico que permeia as normas, práticas e representações sociais (Pinto, 2010).

No contexto patriarcal, o corpo feminino foi, e ainda é visto como um objeto a ser controlado, possuído e definido pelo olhar masculino. A mulher, enquanto ser humano, foi despojada de sua autonomia, sua voz e seu direito à autodeterminação, sendo sempre entendida como uma extensão do domínio masculino. A submissão, nesse sentido, se manifesta em diferentes esferas da vida, desde as mais privadas até as mais públicas, refletindo uma estrutura de poder que se impõe não apenas nas leis, mas também na cultura, na educação e nas relações interpessoais (Marquetti; Marquetti, 2017).

A submissão da mulher no contexto androcêntrico-patriarcal se manifesta, em grande parte, nas esferas familiar, profissional e cultural. No âmbito familiar, a mulher foi historicamente reduzida ao

papel de esposa e mãe, com sua identidade e valor social medidos exclusivamente pela sua capacidade de cuidar do lar e dos filhos. O casamento, frequentemente visto como um contrato de propriedade, reforçava a ideia de que a mulher deveria submeter-se à autoridade do marido, que detinha o controle sobre a vida familiar e patrimonial. A naturalização da submissão conjugal moldou as relações de poder no núcleo doméstico, limitando a autonomia feminina e consolidando a ideia de que o lugar da mulher estava na privacidade, sob o domínio masculino (Marquetti; Marquetti, 2017).

No mercado de trabalho, as mulheres enfrentaram uma segregação de funções, sendo historicamente relegadas às esferas privadas e a trabalhos considerados "menores" ou "naturais" para o feminino, como a educação, a saúde e o serviço doméstico. Mesmo quando ingressaram no mercado formal, as mulheres continuaram a ser desvalorizadas, ocupando cargos de menor prestígio e recebendo salários inferiores aos dos homens, o que reflete a visão de que seu trabalho é secundário e

menos relevante. A desvalorização do trabalho feminino reforça a ideia de que a mulher, por sua condição de gênero, não deve ocupar posições de autoridade ou liderança, mantendo sua posição subalterna na hierarquia social (Pereira; Lima, 2017).

No contexto do Direito Brasileiro, a mulher foi tratada como "coisa", ou seja, como uma propriedade subordinada ao homem, especialmente no período em que vigoraram o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada. A concepção de mulher como algo passivo e subordinado ao homem estava presente nas normas legais da época, refletindo uma visão androcêntrica da sociedade. O Código Civil de 1916, por exemplo, considerava a mulher casada como incapaz, necessitando de autorização do marido para a prática de atos jurídicos importantes, como a gestão de bens e a assinatura de contratos. Não obstante, essa incapacidade jurídica resultava na subordinação da mulher, que, em muitos casos, era tratada como uma extensão do marido, sem autonomia para

tomar decisões em seu próprio nome (Canezin, 2004).

O conceito de "coisa" também estava expresso no Estatuto da Mulher Casada, criado em 1962, que formalizou a ideia de que a mulher casada deveria submeter-se à vontade do marido em diversas questões, principalmente no que dizia respeito ao controle de seu patrimônio e à sua capacidade de trabalhar fora de casa. Sob essa legislação, a mulher era vista como dependente do marido, tanto no plano patrimonial quanto na esfera do trabalho. Mesmo que o Estatuto reconhecesse, em certo grau, a mulher como capaz, ela continuava a ser tratada de forma desigual em relação ao homem, com sua autonomia legal sendo restrita pela necessidade de autorização do marido para exercer atividades profissionais e administrar bens (Miranda, 2013).

Essa ideia de "coisa" estava enraizada na interpretação legal que atribuíam à mulher uma função exclusiva no lar, desvalorizando sua capacidade de agir de maneira independente e plena na sociedade. Ao longo de décadas, o direito

brasileiro e a cultura jurídica reforçaram a subordinação feminina, com normas que se alinhavam à ideia de que a mulher era destinada à esfera doméstica, enquanto o homem tinha o domínio sobre a vida pública, econômica e social. A mulher, portanto, era uma "coisa" que deveria ser gerida e protegida pelo homem, sem o direito de decidir sobre sua própria vida de maneira autônoma (Miranda, 2013).

A superação dessa visão androcêntrica e da concepção da mulher como "coisa" começou com a Constituição de 1988, que, ao consagrar a igualdade de direitos entre homens e mulheres, buscou erradicar as discriminações e limitações que marcavam a legislação anterior. No entanto, os reflexos do Código Civil de 1916 e do Estatuto da Mulher Casada perduraram por um longo período, criando obstáculos para a plena emancipação feminina. Apesar das transformações legais, a cultura jurídica e social ainda precisa avançar para garantir que a mulher seja plenamente reconhecida como sujeito de direitos, e não como objeto de posse ou tutela masculina (Silva, 2012).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na trajetória da mulher no direito brasileiro, rompendo, de maneira explícita, com a tradição jurídica androcêntrica que a tratava como objeto de tutela. Ao estabelecer, em seu artigo 5º, a igualdade formal entre homens e mulheres em direitos e obrigações, a Carta de 1988 reconheceu a mulher como sujeito pleno de direitos, capaz de gerir sua vida pessoal, patrimonial e profissional sem a necessidade de autorização masculina. Essa mudança conferiu à mulher a titularidade plena dos direitos fundamentais, assegurando sua autonomia na esfera civil, política, econômica e social, e promovendo, no plano jurídico, a igualdade de gênero como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito (Silva, 2012).

Apesar do avanço formal, o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos exigiu — e ainda exige — um esforço contínuo de concretização, uma vez que as práticas sociais e culturais não se alteram com a mesma velocidade das normas jurídicas. A Constituição não apenas vedou discriminações baseadas em sexo

(art. 7º, XXX, e art. 5º, I), mas também impôs ao Estado o dever de adotar políticas afirmativas para superar desigualdades históricas. Nesse sentido, a mulher passou a ser considerada protagonista de sua própria história, dotada de liberdade para atuar em todos os espaços da vida pública e privada. O desafio contemporâneo, contudo, é garantir que esse reconhecimento normativo se traduza em uma transformação efetiva das relações sociais, para que a igualdade de direitos prevista na Constituição de 1988 se torne uma realidade concreta na vida das mulheres brasileiras (Pedro; Guedes, 2010).

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL COMO INSTRUMENTO DE SUBMISSÃO DO CORPO FEMININO: DE CRIMES CONTRA OS COSTUMES A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A violência sexual constitui uma grave violação dos direitos humanos, manifestando-se como uma forma de dominação que atinge desproporcionalmente mulheres e grupos

vulnerabilizados. Não se trata apenas de um crime tipificado no ordenamento jurídico, mas de um fenômeno complexo, marcado por aspectos culturais, históricos e estruturais. Assim, a compreensão da violência sexual exige uma abordagem multidisciplinar, que ultrapasse os limites do Direito Penal e alcance campos como a sociologia, a psicologia, os estudos de gênero e os direitos humanos (Sousa, 2017).

Do ponto de vista jurídico, a violência sexual pode ser entendida como qualquer ato sexual praticado sem o consentimento da vítima, abrangendo desde o estupro até outras formas de coação ou constrangimento com conotação sexual. O Código Penal brasileiro, por exemplo, no artigo 213, define o crime de estupro como "constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso". Contudo, essa definição legal, embora necessária à responsabilização penal dos agressores, mostra-se insuficiente para capturar a totalidade do

fenômeno, pois não contempla todas as situações em que o consentimento é viciado, ausente ou desconsiderado, como nos casos de abuso de autoridade, vulnerabilidade psíquica ou dependência econômica (Sousa, 2017).

Nesse sentido, organismos internacionais, tais como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas (ONU), adotam definições mais amplas. A OMS define violência sexual como:

Qualquer ato sexual, tentativa de consumir um ato sexual, comentários ou insinuações sexuais indesejadas, ou ações para comercializar ou utilizar a sexualidade de uma pessoa mediante coerção, perpetradas por qualquer pessoa, independentemente do relacionamento com a vítima, em qualquer ambiente, incluindo o lar e o trabalho (Organização Mundial da Saúde, 2021, p. 5).

Essa definição amplia o campo de compreensão para incluir práticas muitas

vezes invisibilizadas, como o assédio sexual, o abuso em relações afetivas ou familiares e as formas simbólicas de violência sexual mediadas por padrões sociais de dominação (Silva, 2020). Do ponto de vista sociológico, a violência sexual se insere em uma estrutura de poder baseada na desigualdade de gênero. O corpo feminino e os corpos dissidentes têm historicamente sido objeto de controle, objetificação e submissão, o que legitima, em muitas culturas, práticas de invasão corporal e simbólica. Essa violência é, portanto, uma expressão do patriarcado, que naturaliza o direito do homem sobre o corpo do outro, especialmente da mulher. Em sociedades marcadas pelo machismo e pela desigualdade, a violência sexual é não apenas tolerada, mas muitas vezes justificada ou relativizada, por meio de discursos que culpabilizam a vítima e reforçam estereótipos de gênero (Lisboa, 2010).

Além disso, é fundamental reconhecer que a violência sexual não atinge todos os corpos da mesma forma. Mulheres negras, indígenas, pessoas trans e

peças com deficiência estão entre os grupos mais vulneráveis, tanto pela intersecção de marcadores sociais de desigualdade quanto pela ausência de políticas públicas eficazes que garantam sua proteção. A interseccionalidade, nesse contexto, é um instrumento teórico indispensável para compreender como múltiplas formas de opressão se articulam e potencializam a violência sexual (Lisboa, 2010).

No campo da Psicologia, os impactos da violência sexual são profundos e duradouros, afetando a saúde mental, emocional e física da vítima. Transtornos de estresse pós-traumático, depressão, ansiedade, dificuldade de socialização e rupturas afetivas são algumas das consequências frequentemente observadas. Além disso, o sentimento de vergonha e culpa, socialmente alimentado, muitas vezes impede a vítima de denunciar, perpetuando o ciclo de silêncio e impunidade. Portanto, falar de violência sexual é falar de uma chaga estrutural, que precisa ser enfrentada de forma integral, por meio da educação, da transformação

cultural, da responsabilização efetiva dos agressores e do acolhimento digno às vítimas. A compreensão ampliada do conceito é um passo fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes, legislação adequada e uma cultura de respeito à autonomia e à dignidade de todas as pessoas (Delziovo, 2017).

Historicamente, os chamados crimes contra os costumes configuraram um conjunto de delitos que buscavam tutelar a moralidade sexual da sociedade, com base em padrões culturais e religiosos dominantes. O termo, amplamente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro até a reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009, referia-se a infrações penais voltadas à proteção da “honra”, da “decência” e da “moralidade pública”, principalmente no que tange à sexualidade feminina. Contudo, o uso da expressão “costumes” como bem jurídico penalmente tutelado passou a ser objeto de intensas críticas doutrinárias, por sua imprecisão conceitual, caráter subjetivo e potencial de legitimar práticas discriminatórias e patriarcais (Conegundes, 2015).

No Código Penal brasileiro anterior à referida reforma, o Título VI da Parte Especial era denominado "Dos Crimes Contra os Costumes", e abarcava figuras como o estupro, o atentado violento ao pudor, o rapto, o assédio, a corrupção de menores e outros crimes sexuais. A própria categorização dessas condutas como “crimes contra os costumes” evidencia o enfoque moralizante e normativo, voltado mais à preservação de um modelo hegemônico de comportamento sexual do que à proteção efetiva da liberdade e da dignidade sexual dos indivíduos. A ênfase recaía sobre a violação de um suposto padrão de conduta socialmente aceitável, e não necessariamente sobre os direitos subjetivos da vítima (Conegundes, 2015).

A mudança promovida em 2009 substituiu a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual", evidenciando uma guinada paradigmática. A reforma legislativa refletiu um avanço na compreensão do bem jurídico a ser protegido: em vez de se proteger um padrão social de comportamento sexual, subjetivamente

definido e socialmente excludente, passou-se a tutelar a liberdade, a integridade e a autodeterminação sexual dos indivíduos, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Santos, 2015).

O costume, enquanto bem jurídico, revela-se insuficiente para justificar a intervenção penal. Isso porque o Direito Penal moderno se orienta, sobretudo, pela proteção de bens jurídicos concretos e universalizáveis — como a vida, a liberdade, o patrimônio, a integridade física e psíquica — e não pela defesa de valores morais ou culturais circunstanciais. A tentativa de criminalizar comportamentos com base na “violação dos costumes” esbarra na exigência de lesividade (princípio da ofensividade), segundo o qual somente devem ser penalizadas condutas que atentem contra bens jurídicos efetivamente reconhecidos e socialmente relevantes (Santos, 2015).

Ademais, a própria noção de "costume" é fluida, plural e sujeita a transformações históricas. O que é considerado moralmente aceitável em

determinada época ou cultura pode ser rejeitado em outra. Isso torna problemática a vinculação da norma penal a padrões morais mutáveis, pois compromete a segurança jurídica e abre espaço para interpretações arbitrárias e discriminatórias. A título de exemplo, durante muito tempo o adultério foi criminalizado no Brasil com maior rigor quando praticado pela mulher, revelando o caráter seletivo e patriarcal da moralidade penal imposta pelo Estado. Da mesma forma, práticas homoafetivas já foram vistas como "desvios" ou "vícios contra os bons costumes", sendo criminalizadas sob o pretexto de proteção da ordem moral (Fernandez, 2023).

A substituição do bem jurídico, "costumes" por "dignidade sexual" no sistema penal brasileiro representa, portanto, uma tentativa de alinhar a legislação penal a uma perspectiva mais objetiva, igualitária e voltada à tutela de direitos fundamentais. A dignidade sexual, neste contexto, é compreendida como a garantia da liberdade individual para dispor do próprio corpo e da sexualidade sem

coerção, violência ou exploração. Essa mudança não elimina os desafios práticos de aplicação da lei, mas fornece um novo marco teórico e normativo que contribui para a superação de visões moralizantes e opressoras do Direito Penal (Reid, 2021).

Em síntese, a permanência de expressões como "crimes contra os costumes" nos discursos jurídico-penais contemporâneos representa um resquício de um modelo ultrapassado, que colocava a moral social acima da dignidade e liberdade do indivíduo. A evolução do bem jurídico tutelado é sinal de maturidade jurídica e de respeito aos direitos humanos, reafirmando o compromisso do Estado de Direito com a proteção da pessoa humana em sua integralidade — especialmente nos aspectos relacionados à sua sexualidade, liberdade e autonomia (Reid, 2021).

A dignidade sexual, enquanto desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, consolidou-se como o bem jurídico central na tutela penal dos delitos de natureza sexual. A reforma trazida pela Lei nº 12.015/2009 ao Código Penal brasileiro representou um avanço

significativo ao reconfigurar o antigo Título VI da Parte Especial — antes denominado "Dos Crimes Contra os Costumes" — para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual", alterando não apenas a nomenclatura, mas também a base valorativa e protetiva desses delitos. Essa transformação reflete uma mudança de paradigma: do controle moral e social dos comportamentos sexuais para a proteção da liberdade, da integridade e da autonomia sexual de cada indivíduo (Mencato, 2015).

O conceito de dignidade sexual compreende o direito que toda pessoa possui de dispor livremente do próprio corpo e da própria sexualidade, sem sofrer coerção, violência ou violação de sua autonomia. Essa proteção penal se fundamenta na ideia de que a sexualidade humana integra a esfera mais íntima da pessoa, sendo um aspecto essencial para o pleno desenvolvimento da personalidade e da identidade. Assim, a dignidade sexual é uma projeção direta da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal de 1988,

especialmente nos artigos 1º, inciso III, e 5º, *caput* (Mencato, 2015).

Os crimes contra a dignidade sexual, conforme disciplinados nos artigos 213 a 234-B do Código Penal, abrangem condutas como o estupro, a violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, o estupro de vulnerável, a importunação sexual, dentre outros. Essas infrações possuem em comum a lesão ou ameaça à autodeterminação sexual do indivíduo, sendo irrelevante, para sua configuração, qualquer juízo moral acerca do comportamento da vítima. Trata-se de um importante avanço no reconhecimento do sujeito de direito como protagonista de suas escolhas sexuais, independentemente de padrões sociais, culturais ou religiosos (Dias, 2013).

A tipificação da importunação sexual (art. 215-A do CP), incluída pela Lei nº 13.718/2018, é um exemplo representativo dessa evolução. Ao criminalizar atos libidinosos não consentidos praticados contra alguém em locais públicos ou acessíveis ao público, como toques, beijos forçados ou

"encoxadas", o legislador reconhece a necessidade de tutela penal frente a formas cotidianas de violência sexual que, historicamente, foram minimizadas ou invisibilizadas. A tipificação reflete o reconhecimento do direito de cada pessoa a não ser sexualmente abordada sem consentimento, reforçando o valor jurídico da dignidade sexual (Alberto; Ghellere; Priolo, 2024).

Importante destacar que a compreensão contemporânea desse bem jurídico vai além da integridade física, abarcando também aspectos psicológicos e existenciais da vítima. A violência sexual, ainda que não envolva contato físico direto, pode produzir efeitos devastadores sobre a saúde mental, emocional e social do indivíduo. Por essa razão, a doutrina penal moderna defende que a dignidade sexual deve ser compreendida de forma ampla, como o conjunto de direitos fundamentais que garantem ao ser humano o livre exercício de sua sexualidade, com segurança, respeito e consentimento mútuo (Alberto; Ghellere; Priolo, 2024).

O enfoque garantista reforça esse entendimento, ao afirmar que o Direito Penal deve intervir apenas quando estritamente necessário, para a proteção de bens jurídicos essenciais. A dignidade sexual, nesse contexto, surge como um desses bens fundamentais, cuja violação representa uma afronta direta à liberdade individual e à igualdade de gênero. Em contrapartida, essa compreensão impõe ao sistema de justiça criminal o dever de tratar os crimes sexuais com seriedade, evitando práticas revitimizantes, julgamentos morais sobre o comportamento da vítima ou impunidade decorrente de estigmas sociais (Santos, 2014).

Ademais, a perspectiva interseccional contribui para uma análise mais sensível dos crimes contra a dignidade sexual, ao considerar que mulheres negras, indígenas, pessoas trans, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade social estão mais expostas a esse tipo de violência. A aplicação da lei penal deve, portanto, considerar as especificidades dessas experiências e assegurar um tratamento igualitário e

efetivo às vítimas. Os crimes contra a dignidade sexual representam uma categoria penal voltada à proteção da liberdade e da autonomia sexual, afastando-se de antigos paradigmas moralizantes e patriarcais. A dignidade sexual, enquanto bem jurídico penalmente protegido, é expressão de um Estado comprometido com os direitos humanos e com a promoção de uma sociedade mais justa, plural e livre de violências de gênero. A sua proteção deve ser continuamente reafirmada, tanto no plano legislativo quanto na prática judiciária, como pilar de uma cidadania sexual verdadeiramente igualitária (Santos, 2014).

Os crimes sexuais, além de representarem uma grave violação da liberdade e da dignidade da vítima, operam historicamente como mecanismos de dominação e submissão, sustentados por relações desiguais de poder, especialmente marcadas pelo patriarcado. Longe de se limitarem a agressões isoladas de cunho meramente sexual, tais crimes são frequentemente expressões de controle, humilhação e exercício de poder sobre o

corpo e a vontade do outro. Essa compreensão é fundamental para desvincular a violência sexual da noção simplista de "desejo incontrollável" e inseri-la no campo das estruturas sociais de opressão (Dutra; Thibau, 2020).

A prática de atos sexuais não consentidos funciona, em muitos contextos, como uma forma de reafirmação de autoridade, dominação física e psicológica, e subjugação da vítima, reduzindo-a à condição de objeto. Nesse sentido, o estupro, por exemplo, não é apenas um ataque à integridade corporal da vítima, mas uma tentativa de anular sua autonomia e humanidade, impondo-lhe a lógica do agressor. Não obstante, denota-se que aquilo que se busca, por meio da violência sexual, é o silenciamento da vítima, a destruição de sua autoestima e o controle de sua subjetividade — o que evidencia seu uso como instrumento de opressão (Dutra; Thibau, 2020).

Nas relações de gênero, esse mecanismo é particularmente visível. A violência sexual tem sido utilizada, ao longo da história, como ferramenta de

manutenção da desigualdade entre homens e mulheres, reforçando a ideia de que os corpos femininos estão à disposição dos desejos e das vontades masculinas. Assim, a violação sexual também é política: ela comunica à vítima — e ao grupo a que ela pertence — que sua liberdade não será respeitada, que sua resistência será punida, e que sua dignidade poderá ser violada sem consequência. Essa lógica de submissão se agrava em contextos de vulnerabilidade, como em situações de dependência econômica, relações hierárquicas (como no ambiente de trabalho ou escolar), institucionalização (asilos, prisões), ou entre crianças e adolescentes e seus responsáveis. O agressor se vale de sua posição de superioridade para coagir, manipular ou impor o ato sexual, ciente de que a vítima não possui meios efetivos de resistência ou defesa. Nesses casos, a violência sexual é menos um impulso e mais uma estratégia consciente de dominação (Silva; Rodrigues, 2019).

Além disso, os crimes sexuais também têm sido usados como instrumento de guerra, tortura e repressão

política, especialmente contra mulheres e minorias sexuais, configurando um verdadeiro dispositivo de destruição identitária e psicológica. Ao violentar sexualmente, o agressor busca subjugar o indivíduo, desmoralizá-lo e provocar traumas profundos e duradouros. Essa prática revela, com ainda mais clareza, o caráter de dominação contido na violência sexual. Portanto, compreender os crimes sexuais como mecanismos de submissão é essencial para o enfrentamento eficaz dessa forma de violência. Significa reconhecer que tais atos não são desvios isolados de conduta, mas parte de uma estrutura social que ainda tolera — e, em certos contextos, legitima — a desigualdade e o uso do corpo do outro como instrumento de poder. A resposta penal, por isso, deve ser acompanhada de políticas públicas de prevenção, educação sexual emancipadora, acolhimento das vítimas e desconstrução de narrativas que culpabilizam quem sofre a violência (Presser, 2024).

3 O ESTUPRO CORRETIVO NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DA CONDUTA COMO INSTRUMENTO DE SUBORDINAÇÃO E CONFORMAÇÃO DOS CORPOS LÉSBICOS

O estupro corretivo constitui uma das manifestações mais perversas e silenciadas da violência sexual, dirigindo-se, em especial, a pessoas LGBTQIAPN+, com destaque para mulheres lésbicas, homens e mulheres trans. Essa prática se fundamenta na crença equivocada de que a orientação sexual ou identidade de gênero da vítima pode e deve ser "corrigida" por meio de uma relação sexual forçada com alguém do sexo oposto. Não se trata apenas de violência sexual, mas de um ataque direto à existência de corpos dissidentes, que desafiam normas cis heteronormativas enraizadas em uma cultura patriarcal e opressora. O estupro, nesse contexto, é instrumentalizado como forma de punição, coerção e controle, funcionando como uma tentativa violenta de realinhamento da vítima aos padrões sociais considerados "aceitáveis" (Barros, 2025).

A lógica que sustenta o estupro corretivo é profundamente misógina, transfóbica e homofóbica. Ao impor, com brutalidade, a heterossexualidade compulsória ou a identidade de gênero binária, o agressor não apenas violenta o corpo da vítima, mas tenta eliminar sua subjetividade, sua identidade e sua liberdade de expressão sexual e de gênero. Tal crime revela como a sexualidade, quando dissidente, é percebida como ameaça a ser eliminada, e não como direito a ser protegido. O corpo LGBTQIAPN+ torna-se, então, alvo da sanha corretiva de uma sociedade que ainda enxerga a diferença como desvio moral e patológico (Barros, 2025).

Apesar de sua gravidade, o estupro corretivo é subnotificado e, muitas vezes, invisibilizado pelas instituições estatais e pelos próprios registros oficiais de violência sexual. Há uma ausência de tipificação penal específica que contemple esse tipo de crime, o que acarreta não apenas na impunidade dos agressores, mas também na revitimização das pessoas que sobrevivem à violência. Em muitos casos, as

vítimas sequer se sentem seguras para denunciar, temendo o preconceito institucional e a falta de acolhimento adequado. A ausência de estatísticas que identifiquem expressamente os casos de estupro corretivo dificulta o dimensionamento do problema e compromete a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e enfrentamento (Santos; Carvalho, 2019).

No Brasil, o fenômeno é agravado pela convivência de estruturas sociais e jurídicas que mantêm um padrão de tolerância à violência contra pessoas LGBTQIAPN+. A negligência histórica do Estado em oferecer mecanismos de proteção específicos e a morosidade na tramitação de propostas legislativas voltadas à criminalização de condutas motivadas por ódio revelam um cenário alarmante. É imprescindível reconhecer o estupro corretivo como uma violação de direitos humanos, uma forma de tortura e uma expressão extrema da LGBTfobia estrutural. Só assim será possível dar visibilidade a esse tipo de violência e romper com o ciclo de silêncio, dor e

exclusão que marca a vida de tantas vítimas (Santos; Carvalho, 2019).

Desse modo, pensar o estupro corretivo como categoria de análise jurídica e social é um passo necessário para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo, que reconheça e proteja a dignidade de todos os sujeitos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Mais do que isso, exige-se uma mudança de paradigma que vá além da repressão penal, abrangendo políticas públicas de educação, saúde, segurança e direitos humanos, com abordagem interseccional e escuta qualificada das vítimas. O combate ao estupro corretivo não se limita à esfera do Direito, mas requer o enfrentamento amplo de uma cultura que, historicamente, tem legitimado a violência contra corpos dissidentes (Santos; Carvalho, 2019).

O ordenamento jurídico brasileiro, embora disponha de dispositivos que criminalizam a violência sexual, permanece silente quanto às especificidades de práticas como o estupro corretivo. Este, por sua vez, configura-se como uma violência

sexual motivada por preconceito, em que a vítima — geralmente uma pessoa LGBTQIAPN+ — é estuprada sob o pretexto de ser “corrigida” quanto à sua orientação sexual ou identidade de gênero. Tal conduta parte de uma lógica de controle social violento, na qual o agressor, assumindo uma posição de autoridade moral e sexual, tenta impor um retorno à heteronormatividade ou ao binarismo de gênero, por meio da violação da dignidade física e psicológica da vítima (Elbel, 2020).

No entanto, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 213, tipifica o estupro como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, sem mencionar as motivações específicas que possam impulsionar o ato criminoso. Essa definição genérica, embora abranja objetivamente a conduta do agressor no estupro corretivo, falha em reconhecer o elemento subjetivo — a intenção de “corrigir” a identidade da vítima — que constitui o núcleo do significado sociológico e simbólico desse

tipo de violência. O resultado é a descaracterização da motivação discriminatória, o que compromete a resposta penal e a própria visibilidade do fenômeno (Nierotka, 2020).

Essa invisibilidade legal acarreta consequências práticas relevantes. Em primeiro lugar, dificulta a coleta de dados precisos sobre a incidência de estupros corretivos no país, pois os registros não distinguem entre estupros motivados por ódio à identidade de gênero ou orientação sexual e aqueles cometidos por outras razões. Em segundo lugar, a ausência de previsão legal específica impede a aplicação de agravantes que reflitam a gravidade da motivação discriminatória. Em crimes de ódio como esse, a pena deve considerar não apenas o dano individual, mas também o caráter simbólico e coletivo da violência, que reforça estruturas de exclusão e marginalização social (Nierotka, 2020).

Do ponto de vista constitucional, a omissão legislativa nesse campo representa uma afronta aos princípios fundamentais consagrados na Carta de 1988. O artigo 1º, inciso III, elenca a dignidade da pessoa

humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O artigo 5º, por sua vez, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da integridade física e moral. Tais preceitos devem ser lidos à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Lopes, 2021).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº. 26 e no Mandado de Injunção nº. 4.733, a omissão do Congresso Nacional em legislar sobre crimes de LGBTfobia e equiparadas tais condutas ao crime de racismo (previsto na Lei nº 7.716/1989), a decisão não foi suficiente para suprir todas as lacunas normativas existentes. Isso porque, embora a decisão represente um

marco importante no reconhecimento da gravidade da violência contra pessoas LGBTQIAPN+, ela não garante automaticamente a ampliação da interpretação penal no âmbito dos crimes sexuais. Sem tipificação específica ou agravante expressa para estupro praticados com motivação corretiva, há uma fragilidade evidente na responsabilização penal proporcional à violência cometida (Fonseca, 2019).

Ademais, o Direito Penal contemporâneo tem sido instado a incorporar uma visão mais sensível às vulnerabilidades sociais, inclusive no que tange à motivação discriminatória dos crimes. O conceito de “crimes de ódio”, amplamente discutido na doutrina penal estrangeira, especialmente no direito norte-americano e europeu, pode fornecer subsídios teóricos relevantes para o aprimoramento da legislação penal brasileira. Crimes de ódio são aqueles motivados por preconceito contra características identitárias da vítima, como raça, religião, orientação sexual, identidade de gênero, entre outras. No caso do estupro

corretivo, a motivação homotransfóbica é evidente e deveria ser juridicamente reconhecida como circunstância qualificadora da conduta (Almeida, 2013).

Outro ponto relevante é a necessária interseccionalidade na análise desses crimes. O estupro corretivo atinge, com particular crueldade, mulheres lésbicas e pessoas trans, sobretudo negras, pobres e periféricas, o que expõe o entrelaçamento entre as opressões de gênero, raça, classe e sexualidade. A codificação penal, no entanto, tende a operar de forma abstrata, universalista e neutra, ignorando as experiências concretas de violação que atravessam os corpos marcados por múltiplas vulnerabilidades. Essa neutralidade penal, muitas vezes celebrada como técnica e imparcial, revela-se, na verdade, cúmplice da perpetuação da violência estrutural (Almeida, 2013).

Portanto, repensar a codificação penal à luz do estupro corretivo implica reconhecer que o Direito não é neutro e que sua omissão contribui para o apagamento e a revitimização das pessoas LGBTQIAPN+. É urgente a incorporação, na

legislação penal brasileira, de dispositivos que reconheçam formalmente os crimes motivados por ódio, especialmente no âmbito da violência sexual. Seja por meio da criação de tipos penais específicos, seja pela inclusão de agravantes ou qualificadoras nos delitos já existentes, é necessário que o sistema jurídico se comprometa com a proteção integral das vítimas e com a superação das violências simbólicas que ainda se reproduzem sob a roupagem da legalidade (Almeida, 2013).

Nesta esteira, o corpo lésbico, enquanto corpo que resiste às normas sexuais e de gênero hegemônicas, tornou-se, historicamente, alvo de múltiplas formas de violência simbólica, discursiva e física. Dentre essas formas, o estupro corretivo se destaca como uma prática brutal e intencionalmente dirigida à aniquilação da autonomia sexual e da subjetividade da mulher lésbica. Além disso, ao se recusar à heterossexualidade compulsória e reivindicar a possibilidade de amar e desejar outras mulheres, esse corpo desafia diretamente os pilares do sistema patriarcal, que ainda associa o feminino à

submissão, à disponibilidade sexual e à função reprodutiva. O estupro, nesse contexto, não é apenas uma violação física, mas um instrumento de reconfiguração forçada da identidade e da sexualidade da vítima (Freire, 2022).

Ao ser submetida à violência do estupro corretivo, a mulher lésbica é “punida” por se desviar do roteiro normativo da feminilidade heterossexual. Seu corpo é forçado a se submeter a uma lógica de dominação masculina, sendo violado como forma de reimposição da ordem patriarcal. O agressor se vale da violência sexual como técnica de controle, reafirmando o discurso social de que o corpo da mulher só adquire legitimidade e completude na relação com o homem. Assim, o estupro corretivo não é apenas um ato de violência sexual: é uma tentativa de reconfigurar simbolicamente o corpo lésbico, negando-lhe sua autonomia, apagando sua identidade e reinscrevendo-o na matriz heteronormativa dominante (Barros, 2025).

Essa prática revela o quanto o corpo lésbico ainda é concebido como um corpo

“desobediente” e, por isso, passível de correção. Tal percepção é alimentada por estigmas que deslegitimam as existências lésbicas, reduzindo-as a fases, distúrbios ou desafios à masculinidade. Não raro, o agressor, ao justificar sua conduta, afirma que está “ensinando o que é ser mulher” ou “mostrando o que é um homem de verdade”, reforçando a ideia de que a sexualidade feminina só é legítima se voltada ao homem. Nesse sentido, o estupro corretivo é uma resposta violenta à autonomia do desejo feminino e ao rompimento da lógica falocêntrica da sexualidade (Barros, 2025).

A utilização do estupro como ferramenta de correção também deve ser compreendida como parte de uma cultura mais ampla de violência de gênero, em que o corpo da mulher é sistematicamente disciplinado por mecanismos sociais, religiosos, familiares e institucionais. No caso da mulher lésbica, essa cultura de controle é ainda mais severa, pois sua sexualidade, além de ser feminina, é desvinculada da função heterossexual reprodutiva. Tal dissidência é percebida

como uma afronta à masculinidade e ao poder patriarcal, sendo punida com o que há de mais violento: a tentativa de reverter a identidade da vítima por meio da invasão e do domínio do seu corpo (Guedes, 2024).

Essa prática de violência revela também a profunda misoginia que atravessa a lesbofobia. A mulher lésbica é duplamente marginalizada — por ser mulher e por amar mulheres. O corpo lésbico, ao escapar da lógica de posse e subordinação masculina, desperta o desejo de reapropriação violenta por parte do agressor. A violação sexual é, assim, simbólica e literal: um meio de reposicionar a vítima dentro da estrutura de gênero, reatualizando as normas que vinculam o feminino à passividade e à heterossexualidade. Tal violência é também pedagógica no pior sentido da palavra: busca ensinar, impor e modelar corpos conforme um padrão excludente e opressor (Guedes, 2024).

A ausência de reconhecimento institucional da lesbofobia como matriz autônoma de violência e o silenciamento sobre o estupro corretivo agravam ainda

mais o quadro. Embora haja crescente produção acadêmica e ativismo social sobre o tema, o sistema de justiça criminal permanece insensível às especificidades dessa violência. Muitas vezes, as mulheres lésbicas são desacreditadas, patologizadas ou submetidas a discursos que minimizam sua orientação sexual. A revitimização institucional se soma, assim, à violência sofrida, perpetuando o ciclo de opressão e silenciamento. O Estado, ao não reconhecer e combater essa prática de forma efetiva, torna-se cúmplice da violência que pretende coibir (Crespo, 2022).

Por fim, é necessário compreender o estupro corretivo contra lésbicas como um fenômeno estrutural, sustentado por discursos de gênero que naturalizam a heterossexualidade e a supremacia masculina. O enfrentamento dessa prática demanda muito mais do que reformas legais pontuais: exige uma transformação profunda das concepções sociais sobre gênero, sexualidade e corpo. É preciso afirmar, de forma contundente, que nenhuma identidade pode ser corrigida por meio da violência. O corpo lésbico é

legítimo, potente e completo em si mesmo — e deve ser respeitado como tal. O silêncio diante dessa violência não é neutralidade: é perpetuação da opressão (Crespo, 2022).

O estupro corretivo, embora frequentemente invisibilizado nos registros oficiais e na legislação penal, deve ser reconhecido, em sua essência, como uma forma extrema de violência de gênero. Essa classificação não se restringe ao aspecto biológico das vítimas, mas à compreensão de que essa prática violenta decorre das construções sociais de gênero e do desejo de punição e controle sobre identidades e orientações que rompem com os padrões normativos. O corpo estuprado no estupro corretivo é alvo de uma violência que pretende impor submissão à ordem patriarcal, não apenas por meio da sexualidade forçada, mas pela tentativa de anular qualquer expressão que subverta os papéis tradicionais atribuídos ao feminino (Mencato, 2020).

A violência de gênero, segundo definições internacionalmente reconhecidas, como a da Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em

1995), consiste em qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto privada. Ao considerar que o estupro corretivo atinge majoritariamente mulheres lésbicas e pessoas trans, é inegável que esse tipo de crime deve ser analisado à luz dessa convenção, que integra o bloco de constitucionalidade e impõe obrigações concretas ao Estado brasileiro. A recusa em reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero é, portanto, uma negação do próprio compromisso constitucional e internacional do país com os direitos humanos (Oliveira, 2017).

Diferentemente de outras formas de estupro, o estupro corretivo carrega uma motivação pedagógica e disciplinadora. O agressor não visa apenas a satisfação sexual — o que já seria, por si só, repugnante e criminoso —, mas busca impor uma espécie de "castigo" pelo desvio da norma heterossexual. A mulher lésbica é violentada não apenas por ser mulher, mas por não estar disponível ao desejo masculino. O corpo da vítima é reduzido a

um campo de dominação ideológica, onde o agressor reafirma o lugar de superioridade masculina e heterossexual no mundo. É por isso que o estupro corretivo se inscreve como uma violência de gênero com dimensões específicas: ele não apenas responde à existência de um corpo feminino, mas a um corpo que ousa desafiar a subordinação tradicionalmente atribuída ao feminino (Pereira, 2018).

Importa destacar que a leitura do estupro corretivo como violência de gênero é também uma forma de romper com a falsa neutralidade jurídica e com a cegueira institucional frente às múltiplas camadas de opressão que se entrecruzam nos crimes motivados por gênero e sexualidade. A interseccionalidade torna-se aqui uma lente indispensável para analisar como as diferentes opressões — de gênero, sexualidade, raça, classe — operam de forma combinada. Mulheres lésbicas negras, por exemplo, estão em uma posição de vulnerabilidade ainda mais aguda, já que enfrentam tanto o racismo quanto a lesbofobia e o sexismo em suas formas mais cruas. A abordagem interseccional, nesse

sentido, fortalece o reconhecimento do estupro corretivo como violência estrutural e sistemática (Pereira, 2018).

Além disso, a categorização do estupro corretivo como violência de gênero exige respostas jurídicas e políticas à altura de sua gravidade. Não se trata apenas de punir o agressor, mas de prevenir a prática por meio de políticas públicas que promovam educação em direitos humanos, formação de agentes estatais com perspectiva de gênero, e o acolhimento qualificado das vítimas. As delegacias especializadas, os centros de referência e os serviços de assistência social precisam estar aptos a reconhecer os sinais de uma violência que, muitas vezes, é silenciada por vergonha, medo ou descrédito institucional. Quando o Estado falha em garantir esses meios, ele contribui para a perpetuação do ciclo da violência (Rodrigues, 2021).

Reconhecer o estupro corretivo como violência de gênero também é reconhecer que o gênero não se limita à identidade legal, mas se refere a um sistema de normas e expectativas que regulam

corpos, comportamentos e afetos. Assim, toda vez que uma pessoa é violentada por não se conformar a essas normas, temos uma manifestação de violência de gênero — mesmo que o agressor alegue outros motivos. Além disso, violência se torna uma linguagem de correção, de coerção e de apagamento da diversidade. E é nesse ponto que o estupro corretivo revela sua dimensão mais cruel: ele tenta negar o direito de existir como se é (Rodrigues, 2021).

Portanto, é dever do Estado e da sociedade tratar o estupro corretivo com a seriedade e especificidade que lhe são próprias, inserindo-o no campo das violências de gênero e combatendo-o com políticas públicas integradas. A tipificação penal isolada, sem um esforço sistemático de transformação cultural, é insuficiente. O reconhecimento da violência de gênero como fenômeno estrutural implica não apenas punir os agressores, mas transformar as bases simbólicas, jurídicas e institucionais que permitem que essa violência persista. O combate ao estupro corretivo é, acima de tudo, um

compromisso com a dignidade, com os direitos humanos e com a liberdade de existir fora dos moldes impostos (Damasceno; Brandão, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral analisar criticamente o estupro corretivo enquanto expressão extrema de violência de gênero dirigida a pessoas LGBTQIAPN+, com foco na figura do corpo lésbico, contextualizando sua ocorrência dentro de uma cultura patriarcal e androcêntrica ainda fortemente enraizada no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa buscou evidenciar como essa prática violenta, para além de uma infração penal, representa um mecanismo de dominação simbólica e social, que impõe a heteronormatividade como padrão obrigatório e busca reprimir identidades dissidentes por meio da força e da coerção sexual.

No primeiro item, foi evidenciado o modo como o patriarcado e o androcentrismo moldaram a história social e jurídica brasileira, relegando as mulheres

a uma condição de subalternidade e privando-as de autonomia legal e social. Desde o período colonial até a contemporaneidade, o Direito operou como ferramenta de exclusão feminina, institucionalizando normas que subjugavam o corpo e os direitos das mulheres. Embora a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido a igualdade de gênero como princípio fundamental, as estruturas de poder patriarcais permanecem arraigadas, refletindo-se nas práticas jurídicas e nas instituições que continuam a invisibilizar e minimizar as experiências femininas.

O segundo item abordou a violência sexual como uma violação estrutural dos direitos humanos, cujas raízes estão imbricadas nas desigualdades de gênero e em construções culturais excludentes. A substituição da expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual” representou um importante avanço legislativo, mas insuficiente frente à complexidade do fenômeno. A dignidade sexual, enquanto bem jurídico protegido, demanda uma abordagem ampla e interseccional, que compreenda a violência

sexual como mecanismo de submissão e coerção. É necessário reconhecer os limites da legislação penal atual e a persistência de discursos normativos que ainda culpabilizam as vítimas e reforçam estereótipos de gênero.

No terceiro item, o foco recaiu sobre o estupro corretivo como prática de violência sexual com motivação discriminatória. Direcionado a pessoas que desafiam os padrões sexuais e de gênero hegemônicos, o estupro corretivo representa um ataque à identidade e à dignidade da vítima, funcionando como forma de “castigo” à dissidência. Sua subnotificação e ausência de tipificação penal específica revelam o despreparo do sistema jurídico em reconhecer e enfrentar a violência LGBTfóbica. O corpo lésbico, em particular, é alvo dessa violência como tentativa de reconfiguração simbólica, numa sociedade que nega a legitimidade de existências não subordinadas à lógica falocêntrica e heterossexual.

Diante disso, conclui-se que o estupro corretivo deve ser urgentemente reconhecido como uma forma autônoma e

específica de violência de gênero, a ser enfrentada tanto no plano legislativo quanto nas políticas públicas. A mera previsão genérica do estupro no Código Penal é insuficiente para dar conta da complexidade e das especificidades dessa violência, cuja motivação discriminatória exige o reconhecimento como crime de ódio. A invisibilidade do estupro corretivo é expressão de um sistema jurídico que ainda falha em proteger os corpos dissidentes e em garantir a igualdade material prevista na Constituição.

Além disso, é imperativo que o enfrentamento ao estupro corretivo envolva uma mudança paradigmática na cultura institucional e na sociedade como um todo. O combate à violência sexual, especialmente quando dirigida a pessoas LGBTQIAPN+, não pode limitar-se à repressão penal, mas deve incluir ações integradas de educação em direitos humanos, capacitação dos operadores do Direito, acolhimento das vítimas e promoção de uma cultura de respeito à diversidade. O reconhecimento da interseccionalidade das opressões e o

protagonismo das vozes historicamente silenciadas são passos essenciais para a construção de um sistema de justiça verdadeiramente inclusivo.

Portanto, o enfrentamento ao estupro corretivo exige não apenas reformas legais, mas uma transformação profunda nas estruturas simbólicas, jurídicas e sociais que sustentam a dominação de gênero e sexualidade. É necessário afirmar, com contundência, que nenhuma identidade pode ser corrigida por meio da violência. O corpo lésbico, como qualquer outro corpo dissidente, é digno de existir em sua plenitude — e deve ser respeitado, protegido e reconhecido como sujeito pleno de direitos. A luta contra o estupro corretivo é, em última instância, a luta por uma sociedade onde a dignidade humana prevaleça sobre a opressão.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ivy Collyer de. **Feminilidade e Empowerment: Como e o Quê Abordar?** 2021. Orientador: Profa. Dra. Teresa Almeida. 2021. 180f. Dissertação (Mestrado em Artes Plásticas) – Faculdade

de Belas Artes, Universidade do Porto, Porto, 2021.

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto; GHELLERE, Fernanda; PRIOLO FILHO, Sidnei Rinaldo. A relação entre o crime de importunação sexual e o erro de percepção sexual.

Revista Internacional Consinter de Direito, a. 10, n. 19, p. 561-579, 2 sem. 2024.

ALMEIDA, Sara Alexandra de Carvalho. **Os bastidores dos crimes de ódio: dimensões sociais e identitárias**. Orientador: Profa. Dra. Manuela Ivone Cunha. 94f. 2013. Dissertação (Mestrado em Crime, Diferença e Desigualdade) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Minho, Minho, 2013.

AMARAL, Ana Paula Martins; AMORIM, Ellen Cris Rocha. A Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - como fruto dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e de sua condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Justiça do Direito**, [S. l.], v. 29, n. 2, p. 179-197, 2015.

BARROS, Andréa, Kelmer de. Heterossexismo, patriarcado e estupro corretivo de mulheres lésbicas. **Cor LGBTQIA+**, [S. l.], v. 2, n. 8, p. 120–134, 2025.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no Direito das Famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002**. Orientador: Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A mulher e o casamento: da submissão à emancipação. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 4, n. 1, p. 143-156, 2004.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, Franca, v. 17, n. 25, 2013.

COLLING, Ana María. O corpo das mulheres tem história. *In*: II Jornadas del Centro Interdisciplinario de Investigaciones en Género, **Anais...**, La Plata, Argentina, 28-30 set. 2011.

CONEGUNDES, Karina Romualdo. A Dignidade Sexual à Luz da Teoria do Bem Jurídico. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 10, n. 1, 2015.

CRESPO, Joene. Reflexões sobre lesbofobia na trajetória educacional: um estudo com estudantes do centro de artes e comunicação da Universidade Federal de

Pernambuco. **Anais do XVI Colóquio Internacional Educação e Contemporaneidade**, n. 7, p. 1-18, 2022.

DAMASCENO, Ana Paula Pinto; BRANDÃO, Elaine Reis. “Estupro corretivo” como didática da violência sexual lesbofóbica.

Anais do 12º Congresso Brasileiro de Saúde Coletiva, v. 1, 2018.

DELZIOVO, Carmem Regina *et al.* Características dos casos de violência sexual contra mulheres adolescentes e adultas notificados pelos serviços públicos de saúde em Santa Catarina, Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 33, n. 6, p. e00002716, 2017.

DIAS, Thaisa Mangnani; JOAQUIM, Evandro Dias. O problema da prova nos crimes contra a dignidade sexual. **Revista JurisFIB**, v. 4, n. 4, 2013.

DUTRA, Thaís Ferreira; THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. Criminalização e permissividade: a dupla face do estupro nas sociedades patriarcais. **Revista Ártemis**, v. 30, n. 1, 2020.

ELBEL, Bianca Denser. **Estupro corretivo: a cultura do estupro e a violação da dignidade e liberdade sexual da mulher como método de punição**. Orientador: Profa. Viviani Gianine Nikitenko. 2020. 21f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

FERNANDEZ, João Pedro Campos Lorenzo. **A lesividade na persecução penal do crime de gestão temerária: uma análise crítica quanto à afetação do bem jurídico tutelado**. Orientador: Prof. Dr. Ney Bello. 2023. 109f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

FERRAZ, Valença Carolina; RIBEIRO, Yuri de Lima. Violência contra as mulheres e justiça restaurativa: a importância de políticas públicas voltadas para a vítima e o agressor. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 73, 2023.

FONSECA, Nedson Danildo da. **Jurisdição Constitucional e Reserva Legal: análise da criminalização da homofobia**. Orientador: Prof. Dr. Ulisses Levy Silvério dos Reis. 2019. 42f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, 2019.

FREIRE, Isadora Façanha Gurgel. **Lesbianidades negras, periféricas e enlutadas em compromisso com a memória: o caso Luana Barbosa**. Orientador: Prof. Dr. Martinho Tota Filho de Araújo. 2022. 106f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Programa Associado de Pós-Graduação em Antropologia (UFC/UNILAB), Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira. Fortaleza, 2022.

GUEDES, Mila Magalhães. **Evolução legislativa e a autonomia feminina: uma**

análise do impacto da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro. Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa. 2024. 51f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero, feminismo e Serviço social: encontros e desencontros ao longo da história da profissão. **Revista Katálisis**, v. 13, n. 1, p. 66-75, 2010.

LOPES, Fernanda Santos. **O estupro corretivo: as vertentes do preconceito contra as mulheres lésbicas**. Orientador: Prof. Me. João Carlos Cunha Moura. 2021. 68f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2021.

MARQUETTI, Flávia Regina; MARQUETTI, Fernanda Cristina. Suicídio e feminilidades. **Cadernos Pagu**, n. 49, p. e174921, 2017.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O estatuto da mulher casada de 1962**. Orientador: Prof. Adolar Koch. 2013. 50f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. Dignidade e livre orientação sexual: mulheres brasileiras em foco. **Revista do**

Laboratório de Estudos da Violência da UNESP, Marília, v. 16, p. 86-98, 2015.

MENCATO, Stephany Dayana Pereira. **Sujeitas Invisibilizadas**: reflexos do caso Nº 12.051/01 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos na suprema corte brasileira e a invisibilidade Lesbocída. Orientador: Prof. Dr. João Roberto Barros II. 2019. 104f. Dissertação (Mestrado em Integração Contemporânea da América Latina) – Universidade Federal de Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2020.

NIEROTKA, Luciane. **Estupro corretivo: da nova causa de aumento de pena em crimes contra a dignidade sexual**. Orientador: Prof. Igor Fernandes Ruthes. 2020. 28f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2020.

OLIVEIRA, Anna Caroline Lopes de. **A influência da Convenção de Belém do Pará na prevenção da violência contra as mulheres no Brasil, Chile e Guatemala**. Orientador: Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão. 2017. 68f. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

PEDRO, Cláudia Bragança; GUEDES, Olegna de Souza. As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres. In: Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, **Anais...**, Universidade

Estadual de Pelotas, Pelotas, v. 1, 24-25 jun. 2010, p. 1-10.

PEREIRA, André Marcelo Lima; LIMA, Leonice Domingos dos Santos Cintra. A desvalorização da mulher no mercado de trabalho. **Revista Eletrônica Organizações e Sociedade**, v. 6, n. 5, p. 133-148, 2017.

PEREIRA, Josana Maria Oliveira. **A relativização do estupro** - uma análise foucaultiana do estupro nos discursos sociais. Orientador: Prof. Dr. Leonard Christy Souza Costa. 2018. 121f. Dissertação (Mestrado em Linguagens) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 15-23, 2010.

PRESSER, Isabella Portes. **Crimes sexuais e vitimologia no Brasil desafios e necessidades de amparo às vítimas e a ressocialização do condenado**. Orientador: Prof. João Batista Valverde de Oliveira. 2024. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Escola de Direito, Negócio e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

REID, Tiago Lima Santos. Ensaio sobre bem jurídico, deficientes mentais, estupro de vulnerável e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei 13.146/13 x Lei 13.718/2018. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 6, n. 2, p. 2-18, 2021.

RODRIGUES, Karolina Oliveira. **Estupro corretivo: você sabe o que é?** Orientador: Professor Marlon Eduardo Barreto. 2021. 45f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021.

SANTOS, Ádila Maria Vicente dos. **A proteção estatal dos delitos sexuais com a mudança do bem jurídico: “costumes” para “dignidade sexual”**. 2015. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2015.

SANTOS, Santhiele Gomes dos; CARVALHO, Ícaro Trindade. **Estupro corretivo como forma de controle comportamental da vítima**. 2019. 18f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Doctum, 2019.

SANTOS, Kathiuscia Gil. **A importância do bem jurídico para o direito penal e a necessidade de delimitação**. Orientador: Profa. Dra. Maria Auxiliadora Minahim. 2014. 105f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SILVA, Carla Júlia da; RODRIGUES, Larisse de Oliveira. Os reflexos da sociabilidade patriarcal na vida das mulheres. *In: I Mostra de pesquisa científica sobre violências contra as mulheres, Anais...*, Florianópolis, 2019.

SILVA, Fábio Rogério Rombi da. **Cartilha**

Violência Sexual. Campo Grande:

Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul,
2021. Disponível em:

[https://nucon.defensoria.ms.def.br/imag
es/CARLA/Cartilha_Violencia_Sexual_-
2021-_PARA_PORTAL_compressed.pdf](https://nucon.defensoria.ms.def.br/imag
es/CARLA/Cartilha_Violencia_Sexual_-
2021-_PARA_PORTAL_compressed.pdf).

Acesso em mai. 2025.

SILVA, Flávia Calanca da *et al.* Os impactos da violência sexual vivida na infância e adolescência em universitários. **Revista de Saúde Pública**, v. 54, n. 134, 2020.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. Orientador: Profa. Dra. Ana Alice Alcântara Costa. 2012. 321f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro-a prática implícita de incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, v. 25, n. 1, p. 9-29, 2017.

SOUZA, Mariana Barbosa de; NAVARRO, Gabriela Cristina Braga. Gênero e direito das mulheres: um relato de experiência de extensão universitária. **Revista Direitos Humanos e Sociedade**, v. 6, n. 1, p. 36-47, 2023.

